

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATIA: A DEFICIÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO PENAL
ESPECÍFICA E O RISCO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

Maria Tereza Aranega dos Reis Simões

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PSICOPATIA: A DEFICIÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO PENAL
ESPECÍFICA E O RISCO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

Maria Tereza Aranega dos Reis Simões

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir
José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2017

PSICOPATIA: A DEFICIÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO PENAL ESPECÍFICA E O RISCO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

Orientador

MARCUS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI

Examinador

BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON

Examinadora

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2017.

“Alguns fracassos na vida são inevitáveis. É impossível viver sem falhar em alguma coisa, a menos que você viva de forma tão cautelosa que você pode não ter vivido de verdade – nesse caso, você falha por omissão.”.

J.K. Rowling

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças para terminar esse projeto e estar comigo em todos os momentos em que precisei. Além disso sou grata a ele pela minha família por me ajudar nesse trabalho, por todo apoio e suporte, me incentivando a querer sempre o melhor e nunca desistir dos meus sonhos.

Sou grata a meu pai, Mário, por todo o cuidado e ajuda me guiando por todos os meus caminhos. Tenho também que manifestar minha imensa gratidão pela minha querida mãe, Carolina que em todos os períodos me acolheu e nunca me deixou acuar frente a uma escolha.

Agradeço também a todas pessoas próximas a mim que se preocuparam e me deram base para nunca desanimar, que estão na mesma jornada que eu nessa instituição, além daquelas que me acompanham lado a lado em meus caminhos.

A meu orientador Jurandir José dos Santos que se mostrou um excelente profissional, meu mais sincero obrigado, por todo o auxílio, toda a paciência e atenção em todas as etapas desse projeto, fazendo com que ele se tornasse possível.

Ainda agradeço ao Centro universitário Antônio Eufrásio de Toledo por todo o suporte e infraestrutura para a realização dessa pesquisa e todas as pessoas que estiveram envolvidas, mesmo que indiretamente, na produção desse estudo.

Muito obrigado a todos!

RESUMO

O exposto trabalho busca analisar a origem histórica do termo psicopatia, dando abordagem a alguns casos reais. Além disso, será também posto em pauta a questão da punibilidade desses em âmbito penal e de qual forma a maioridade penal pode afetar. O foco principal desse trabalho será sobre a doença mental ou transtorno mental dos portadores desse distúrbio como fator preponderante para a entrada no mundo do crime. Logo após ponderaremos a situação do psicopata no Código Penal Brasileiro: Imputável, semi-imputável ou inimputável? Assim poderemos vislumbrar a questão da aplicação da medida de segurança como alternativa, além da ressocialização desses criminosos em sociedade com o risco da reincidência criminal.

Palavras-chave: Reincidência Criminal; Psicopatia; Transtorno de Personalidade; Medida de Segurança; Ressocialização.

ABSTRACT

The exposed assignment tries to analyse the historical origin from the term psychopathy, giving approach to some real cases. Besides that, it will also be discussed about the punishability from those on criminal law scope and how can criminal maturity age affect this. The focus of this assignment is the mental disease or the mental disorder as a preponderant factor to join the criminal world. After that we will ponderate the psychopath situation on Brazilian Penal Code: Imputable, semi-imputable, inimputable? Then we will be able to glimpse the security measure application as an alternative, also those criminals resocialization and the risk of criminal recidivism.

keywords: Criminal Recidivism; Psychopathy; Personality Disorder; Security Measure; Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE CONCEITO EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
3 O PERFIL DO CRIMINOSO	15
3.1 Características dos psicopatas.....	15
3.2 Níveis de psicopatia.....	17
3.3 Transtornos de personalidade.....	18
3.4 Diagnósticos, tratamentos e prognóstico.....	22
3.4.1 Biologia Criminal.....	25
3.4.2 Psicologia Criminal.....	26
3.4.3 Sociologia Criminal.....	26
3.5 Psicose x Psicopatia.....	27
3.6 Transtorno de Conduta X Psicopatia.....	27
3.7 Serial killer: é sempre psicopata?	29
4 RESPONSABILIDADE PENAL	32
4.1 Conceito de Crime.....	32
4.2 Culpabilidade.....	33
4.3 Elementos da Culpabilidade.....	36
4.3.1 Possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato.....	37
4.3.2 Exigibilidade de obediência ao direito (ou de conduta diversa)	37
4.3.3 Inimputáveis imputáveis ou Semi-imputáveis?	40
5 REINCIDÊNCIA CRIMINAL	43
5.1 Reincidência Criminal para Jovens infratores.....	44
5.1.1 Idade Penal e idade biológica	46
5.2 Reincidência Criminal na vida adulta.....	48
6 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS PSICOPATAS À LUZ DO CÓDIGO PENAL	51
6.1 O psicopata no Sistema prisional Brasileiro.....	52
6.2 A Ressocialização: Libertar é a solução?	54
6.3 Entendimento Jurisprudenciais.....	56
6.4 Medida de segurança como pena cabível.....	59
7 PSICOPATAS NO BRASIL	64
7.1 Francisco de Chagas Rodrigues Brito.....	64
7.2 Bandido da luz vermelha.....	65
7.3 Elize Matsunaga.....	65

7.4 Anna Carolina Trota Jatobá.....	66
7.5 Pedro Rodrigues Filho.....	67
7.6 Lindemberg Alves.....	68
8 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73
ANEXO A.....	79
ANEXO B.....	91
ANEXO C.....	97

1 INTRODUÇÃO

O método utilizado nesse estudo foi o bibliográfico, que procura na doutrina uma visão mais ampla dos portadores de psicopatia. É necessário deixar claro que nem todo psicopata é criminoso e nem todo criminoso é psicopata. Há níveis de psicopatia, dos quais identificados e tratados logo na infância, provavelmente as chances desses jovens crescerem sem se tornarem adultos violentos, serão pequenas.

É imprescindível saber exatamente com quem está lidando, ter conhecimento de suas principais características e o que esse tipo de mente é capaz. Em âmbito jurídico a responsabilidade penal deve ser corretamente efetivada, pois qualquer erro na aplicação da pena será capaz de gerar consequências futuras ruins para a sociedade.

A personalidade desses indivíduos são resultados da junção de diversos fatores, tais como: biológicos, ambientais e sociais, dos quais a ciência ainda não consegue determinar a força de cada um para o desenvolvimento humano. Em resumo o psicopata possui como traço fundamental da sua personalidade a falta de empatia e remorso, violência contra animais desde a infância, o egocentrismo elevado, a alta capacidade de manipulação onde a maioria apresenta inteligência acima da média.

Atualmente há uma enorme discussão a respeito do tipo de pena que tais indivíduos devem receber ao serem condenados, se a condenação ao cárcere seria a solução do problema ou na verdade apenas alimentaria o mal que habita naquele ser humano desde o seu nascimento.

Para a Organização Mundial da Saúde um indivíduo saudável é aquele que se encontra em seu perfeito estado social, físico e mental. Dessa forma é importante analisar em âmbito jurídico os costumes do momento, a cultura, para que a partir desse ponto se obtenha a definição de um cidadão sadio de determinada época.

O Código Penal relata possíveis crimes das quais qualquer ser humano é capaz de cometer sendo tipificado em lei. Contudo, há alguns casos em que em razão de perturbação mental o psicopata foge do quadro considerado normal de

qualquer cidadão, perdendo noção sobre o caráter criminoso de resoluto conduta impossibilitando-o distinguir o certo e o errado.

No âmbito Penal a medida cabível para os enfermos é a medida de segurança e estão positivadas nos artigos 96 a 99 do Código Penal Brasileiro e serão posteriormente discutidas.

Assim, trataremos sobre a aptidão do psicopata para reconhecer a ilegalidade de suas condutas quando essas ultrapassam a normalidade e atingem o ordenamento jurídico adentrando na área do direito Penal Brasileiro.

2 BREVE CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O nome psicopata é o termo empregado para pessoas cujas características à primeira vista causam boa impressão e são julgadas normais perante a sociedade. A psicopatia é um campo extremamente vasto, pois muitos conhecem apenas o psicopata, vamos dizer, o clássico: Os frios e sem consciência.

Conforme Nelson Hungria apud Heitor Piedade o termo psicopatia é definido como:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “ab initio”, formada de modo diverso da que corresponde ao “homo medius”.¹

Para Paulo Roberto Ceccarelli² a palavra psicopatia é de origem grega: psyche + pathos, cuja a interpretação fica: “denominação genérica das doenças mentais”, ou seja, quem possui doença mental. No período primitivo, acreditava-se que esses seres estavam agindo sob ordem de uma força maior, qual seja, eram chamados de possuídos. Dessa forma quem cometia um delito estava atentando contra a igreja, pois a religião era o principal elemento para na aplicação da pena já que atentar contra esse seria como um insulto contra os deuses.

Rene Ariel Dotti faz elucidações sobre esse período histórico:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou dele se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares e cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.”³

Atualmente prevalece o entendimento que a psicopatia possui origem bio-psico-social, sendo estudada desde os primórdios do século XIX por Philipe

¹ HUNGRIA, Nelson. Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia, em 29/09/1942, p.142 (apud Heitor Piedade Junior. Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança).

² Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v6n1/1415-4714-rlpf-6-1-0013.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2017.

³ DOTTI, René Ariel, Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense 2005, p. 123.

Pinel⁴, esse por sua vez definiu o transtorno como uma mania sem delírio, ou seja, notou que apesar de serem extremamente violentos, tinham plenamente noção da irracionalidade dos seus atos, existia uma desordem afetiva da qual afetava diretamente a agressividade da pessoa.

Em contrapartida, eis que surge Esquirol⁵, seguindo os estudos já iniciados por Pinel consagrou o mesmo distúrbio como “ monomania” sendo distinto das ideias iniciais de Pinel, que entendia o referido distúrbio como um tipo de loucura racional. Contudo, ambos foram julgados por cientistas da época que não aceitaram o simples fato de utilizarem-se de parâmetros meramente comportamentais para a vivência de um delírio.

Segundo entendimento de Jorge Trindade:

Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamentos sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.⁶

O termo psicopata surgiu dentro da medicina legal, após as teorias de Pinel e Esquirol, a obra *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)* em 1941, foi primeiro livro sobre a psicopatia e definiu, as dezesseis características de um psicopata, descritas pelo renomado autor Hervey Cleckley⁷. O autor deixou claro que não era necessário as dezesseis estarem presentes para a análise ser necessária.

No decorrer da história muitas figuras famosas foram associadas à psicopatia, líderes como Adolf Hitler, principal causar da guerra mais abrangente da história, Mão Tse-Tung responsável pela liderança da revolução Chinesa, entre outros.

⁴ Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia> Acessado em: 25 de Agosto de 2017.

⁵ Disponível em: http://www.psicopatologiafundamental.org/uploads/files/revistas/volume06/n2/esquirol_e_o_surgimento_da_psiquiatria_contemporanea.pdf Acessado em: 25 de Agosto de 2017.

⁶ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. Ed, 2012, p. 165.

⁷ Disponível em: < <http://curaredolorem.blogspot.com.br/2013/11/a-mascara-da-sanidade.html>> Acessado em: 14 de Agosto de 2017.

Acerta do tema, discorre Ana Beatriz Barbosa Silva⁸:

Seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Para Kaplan e Sadock⁹ (1993, pg. 196), José Osmir (2017 p. 107) os transtornos de personalidade antissocial nada mais são que “padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais”

A psicopatia se manifesta ainda quando criança, podendo ser reconhecida até antes dos 15 anos se manifestando através de mentiras frequentes, constrangimentos quando pegos em flagrantes, ausência de culpa e remorso e a crueldade com os colegas e pessoas mais próximas a ele. Essas características tendem a perpetuar na vida adulta e atingem cerca de 4% da população mundial, dentre esses 3% homens e 1% as mulheres.

Robert D. Hare apud Isabel Medeiros Castro definiu os psicopatas como:

[...] predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento.¹⁰

Os sintomas de uma pessoa com esse transtorno de personalidade variam e são inúmeros, dentre eles destacamos: Superficialidade e eloquência, egocentrismo, ausência do sentimento de culpa, ausência de empatia, mentiras, trapagens, manipulação e a pobreza de emoções. Não cabe à nós especificarmos cada um deles, mas é de fundamental importância que alguns desses traços sejam aqui mencionados para a continuidade desse projeto.

⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p.38

⁹ KAPLAN e SADOCK (1993, pg. 556), apud FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathia Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁰ HARE, R. D. *Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us*. New York, 1993. Pocket Books, 1993. P. Xi, apud CASTRO, Isabel Medeiros de. *Psicopatia e suas consequências jurídico-penais*. Porto Alegre, 2012

3 O PERFIL DO CRIMINOSO

Os Psicopatas para silva¹¹ “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos”. Porém, não são todos que exibem algumas particularidades como impulsividade, frieza ou insensibilidade e nem por isso deixam de ser consideradas psicopatas, conforme preceitua Hare.¹²

Hare assegura:

Ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.¹³

Em um todo, são completamente indiferentes aos sentimentos alheios onde não existe a empatia, são diariamente egoístas e tendem muitas vezes a ser cínicos.

3.1 Característica do Psicopata

Superficiais – Demonstram conhecimento mentirosos em diversas áreas, porém, se estudados por especialistas podem ser descobertos. São carentes de princípios e mostram total indiferença pela verdade, e se são desvendados ou desmascarados, podem permanecer evidenciando total indiferença.

Uma de suas desenvolturas é maneira fácil que influenciam as pessoas, uma hora seguindo um ar de inocência, outra hora de vítima, de condutor, enfim, adquirindo um ação social mais aconselhada para o caso. Podem driblar a outros com fascinação e eloquência. Ao invés de consertarem seus erros, podem aferir a situação e aprimorar suas técnicas e prosseguir com o comportamento explorador.

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36.

¹² HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49.

¹³ Disponível em: <https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopapia-e/> Acessado em: 12 de Agosto de 2017

Egocêntricos – São extremamente narcisistas e vaidosos da própria estima e importância, creem que podem viver de conforme as suas regras e acham ter o poder e o domínio sobre os outros;

Sem Culpa – Não apresentam traços de remorsos, podem até fingir sentir culpa ou algo do tipo, porém suas ações logo demonstram as suas verdadeiras intenções;

Falta de empatia - são completamente indiferentes aos direitos e aflições das pessoas, as quais incidem em meros objetos ou episódios que devem ser por eles aproveitados para o seu próprio contentamento, conforme Hare¹⁴.

Manipuladores – Apresentam um maneira de vida teatral, com constante busca de atenção e agitação, acrescida de atitudes sedutoras. Manipulam os outros para alcançar o seu propósito, são ardis, Conforme a autora Ana Beatriz Silva¹⁵ eles mentem muito e quando descobertos mudam de assunto até reconstruindo a história para que semelhe mais apropriada, perto da realidade, sem parentar sentir o mínimo de vergonha.

Emoções Rasas – Não apresentam compaixão nem respeito com o próximo, e, volta e meia, confundem amor com inquietação sexual, angústia com frustração e o sentimento de raiva com estar irritado o que leva os especialistas assegurarem que tais emoções superficiais experimentadas são meras “protoemoções”, ou seja, rebates primitivos a precisões imediatas.

Além dessas características apresentam um estilo de vida exótico, não gostam de sociabilizar, a maioria é antissocial. Seu comportamento é impulsivo, seu lema geralmente é “viva agora, você só tem uma vida”, são violentos e não conseguem fazer planos para o futuro. Procuram situações excitantes, que os deixam em estado de adrenalina, muitas vezes perigosas e até ilegais. São irresponsáveis e apresentam comportamentos precoces, segundo Hare¹⁶ principalmente na infância, incluindo agressão aos animais e a outras crianças.

¹⁴ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 59.

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 78.

¹⁶ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 79 e 80.

3.2 Níveis de psicopatia

O psicopata leve caracteriza-se por ser aquele que cultiva pequenos golpes, driblando pessoas honestas ao seu redor. Ele busca a consolidação de negócios pessoais, sem considerar limites éticos nem a probabilidade de ocasionar dor e angústia.

Já o moderado abrange de modo mais decisivo com as vítimas dos golpes, ocasionando maior detrimento. Já o psicopata grave, o mais famoso, é aquele que comete homicídios a sangue frio, constituindo esses os mais cruéis e que originam maior choque na sociedade. São os assassinos que utilizam-se de requintes de atrocidade e os estupradores

O psiquiatra forense Michael Stone do qual criou um índice com 22 níveis de maldade homicidas. Em seu topo, no nível 22 define o auge da psicopatia aquele que coloca sua vítima sob tortura extrema prolongando-a por um determinado período e no fim a mata. O modelo de maior nível de crueldade citado por esse especialista foi o caso de Dennis Rader, o assassino “BTK” ou seja, traduzindo do inglês fica: amarra, tortura e mata.

22. Psicopatas que colocam vítimas sob tortura extrema por um longo período e depois matam
 EXEMPLO DENNIS RADER, o “Assassino BTK” (sigla em inglês para “amarra, tortura e mata”)
 ONDE: Kansas, EUA
 QUANDO: Entre 1974 e 1991
 O QUE FEZ: Em 1974, Dennis Rader sufocou um casal com sacos plásticos e depois estrangulou os filhos deles. Em seguida invadiu uma casa e atacou dois irmãos. O menino escapou, mas a garota foi morta por estrangulamento e facadas. Mais mulheres foram estranguladas, e Rader mandou cartas e objetos pessoais de suas vítimas para a polícia – numa dessas, deixou as digitais e foi preso. Sentença: dez prisões perpétuas.¹⁷

De tal modo, além de considerar as características objetivas e interpessoais do psicopata, também devemos analisar quanto aos níveis em que eles pertencem para um diagnóstico mais efetivo.

¹⁷ Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/> Acessado em: 12 de Agosto de 2017

3.3 Transtornos de personalidade

Existem diversas divisões quanto aos tipos de distúrbios mentais por inúmeros autores. A autora Kátia Mecler¹⁸, do livro *Psicopatas do cotidiano* tenta explicar 10 tipos transtornos de personalidade que derivam a psicopatia, Nos basearemos na classificação da autora que especifica da seguinte forma: Esquizóide, Esquizotípico, paranoide, esses pertencentes ao “Grupo A”, antissocial, Boderline, Histriônico, Narcísio, encontrados no “Grupo B” e os demais localizados no “Grupo C”: Evitante, Obsessivo-compulsivo e Dependente.

As pessoas com o transtorno esquizóide são peculiares, ditas como estranhas aos olhos da sociedade. São indiferentes aos outros, não interagem, preferem atividades solitárias por isso tendem a escolher empregos que lhe permitem tal solidão como: Segurança noturno, bibliotecário ou até mesmo técnico em laboratório. O traço marcante aqui é a reclusão, a necessidade de estar só, ou seja, constante isolamento social, obtendo prazer em poucas atividades ou em nenhuma.

Já o esquizotípico, Kátia Mecler (2016, p. 89) alude, “Traços esquizotípicos podem aparecer a partir do início da adolescência. São jovens solitários que, não raras vezes, vestem-se de maneira estranha ou têm um discurso incomum, inventando palavras e gestos”.

Indivíduos com essa característica tendem a viver em seu próprio mundo, criando um mundo imaginário pois se sentem inadequados no ambiente real do qual convivem. Além disso, são extremamente supersticiosos, tomando isso como um objetivo de vida, ele segue literalmente aquilo que crê evitando incidir em ditados que dão má sorte, como por exemplo, dar a volta no quarteirão para não ter que passar por debaixo de uma escada.

O limite entre o esquizotípico e quem tem esquizofrenia é sutil, que podendo até perturbar os próprios psiquiatras. Ao contrário deste, aquele não sofre de delírios nem alucinações, são totalmente excêntricos. Muitas vezes os esquizotípicos entram em viagens psicodélicas devido ao consumo de determinadas

¹⁸ MECLER, Katia. *Psicopatas do Cotidiano, como reconhecer, como conviver, como se proteger*. 1. Ed. Rio de Janeiro. Casa da Palavra Produção Editorial, 2015.

substâncias que causam delírios, elas “ligam caminhos para sua percepção”, o famoso alucinógeno, o chá de cogumelo.

O transtorno paranoide acontece com mais frequência em homens do que em mulheres. É o típico desconfiado, tal desconfiança é excessiva e injustificada. De uma maneira geral, sempre interpretam o que é dito, ou um simples olhar fora de hora como um trama contra ele. Sentem o tempo todo que as pessoas ao seu redor querem enganá-lo ou passa-lo para trás.

Suas atitudes são calculistas, nunca relaxam perto de outras pessoas, por isso tendem a serem solitários e reservados, nunca abertos sendo constantemente artificiais. Seu humor é áspero, satírico. Katia Mecler (2016, p. 104) acrescenta “As pessoas com esse traço afastam de si toda a “maldade” e projetam sua raiva e hostilidade em figuras externas, o que pode leva-los aos fanatismo”.

Jim Jones, considerado paranoide fora responsável pelo suicídio de 918 pessoas. Jones, era reverendo em uma identidade religiosa localizada na Guiana, e sua crença levou com que essas pessoas ingerissem veneno sob a teoria de que uma guerra nuclear destruiria o planeta.

Os borderlines são impulsivos e estáveis, é a definição exata desse transtorno. É aquele indivíduo que vive ao extremo, parecendo mais estar em uma montanha russa de sentimentos, indo de zero a cem em questão de segundos. Quando se acham prestes a serem abandonados por aqueles mais próximos, tendem a fazer chantagens emocionais que podem resultar em agressões nele (a) mesmo ou naqueles.

São pessoas que se autodestroem, se auto sabotam, é como um artifício utilizado para toda as vezes em que está prestes de conseguir algo, como se formar na faculdade, ou se demitir do emprego quando visivelmente estável. No livro Katia Mecler ainda menciona famosos casos de pessoas com borderline (2016, p 144-145) como o caso do jovem que bebeu trinta doses de álcool em somente uma hora, assim como se referiu ao comportamento da princesa Diana que apresentava traços patológicos de inconstância emocional e se impulsividade relatada por pessoas que conviviam diariamente com ela.

Muitas vezes o transtorno está vinculado a outras causas, como a depressão, ou uso frequente de substâncias até mesmo o transtorno bipolar, Mecler acrescenta (2016, p 153-154) “O traço borderline é mais comum entre mulheres. Não

há cura, mas com o passar do tempo atenua as características”. A diferença entre o bipolar e o borderlines é que esses apresentam determinado padrão específicos desde o começo da vida adulta, já os bipolares sofrem de surtos e crises momentâneas das quais são facilmente controladas com remédios.

Já o tipo histriônico sempre busca ser o centro das atenções, utilizam-se da sedução para obter aquilo que querem. A exibição constante, querem a todo momento “aparecer” e estar na “boca do povo” não importando se o que dizem é bom ou ruim.

À procura de atenção, manipulam todos aos seu redor, mentem, dissimulam e inventam histórias sobre sua vida, com a intenção de fazê-la parecer mais interessante. São seres extremamente ciumentos, pois acreditam serem os únicos dignos de atenção, não sendo aceitável a mesma ser voltada a outra pessoa.

Os narcisistas são caçadores de admiração. Creem estar acima de todos, do bem e do mal, podendo se tornar pessoas arrogantes. Querem sempre estar à frente e só enxergam qualidades neles mesmos. Acreditam ser alvo de inveja, além de serem invejosos, para se sentir melhor que os outros rebaixam quem as rodeia, são figuras totalmente egocêntricas.

Egoístas, não apresentam nenhum resquício de empatia, as necessidades alheias são enfrentadas como um incômodo, por horas “alugam” um amigo, porém não sabem retribuir a atenção. São constantes exploradores nas afinidades interpessoais.

Se acham incapazes de cuidar de si mesmos, havendo dificuldade para tomar decisões sem ajuda excessiva, esses são os dependentes. Eles necessitam de outra relação após término recente, além da falta de iniciativa em iniciar projetos novos. Não se sentem bem estando sozinhos, havendo um medo irracional de serem abandonados.

Se acham desprovidos de qualidades, e qualquer tipo de atenção é bem-vinda, pois sentem-se constantemente inferiores aos outros seres humanos. A frequente humilhação é preponderante não tão somente em questões amorosas, como em ambiente de trabalho, aceitando qualquer tarefa para não serem dispensados do emprego. Ou seja, trabalham além do que determina o contrato, realizam tarefas que não pertencem a sua contratação, além de outras funções distintas a sua.

O evitativo é socialmente incapaz. Costuma ser tímido, não se abre quanto aos seus sentimentos, hipersensível, inibido. A vergonha é um traço constante, se preocupa muito com as críticas ou com a probabilidade de ser rejeitado socialmente, principalmente em âmbito profissional.

Cogita no outro o sentimento de exclusão, busca lugares dos quais se sente mais seguro, evita apresentar trabalhos e realizar atividades em grupo. Não se envolve sem ter a absoluta certeza de que será bem recebido, além do temor de realizar coisas novas, acredita ser inábil, se achando inferior aos demais.

O transtorno Obsessivo- Compulsivo. Esse transtorno se caracteriza a partir de pessoas perfeccionistas. Nunca se sentem bom o suficientes, gastam tempo com meros detalhes, podendo perder o foco no projeto inicial. É comum vermos empregarem vocabulários exageradamente formais, não usando palavras ou gírias.

Excessivamente preocupados, organizados, são meticolosos. Planejam coisas com antecedência desnecessária da qual merecem, ultrapassando a razoabilidade. Autocríticos, com extrema cobrança sobre si, tal comportamento inflexível sobre si o dificultam de fazer novas amizades, muitas vezes preferem o trabalho ao lazer.

Por fim, o mais importante para a análise do presente estudo o comportamento antissocial, que contém uma estreita associação com a personalidade psicopática. São facilmente percebidas desde a infância e adolescência, e caso não tratadas podem progredir para um transtorno de personalidade antissocial, essa por sua vez só pode ser apontada após os dezoito anos de idade. Em geral, a psicopatia e o transtorno de personalidade são tratados como sinônimos, que também não respeitam as regras sociais, os ditos dissociais. A grande diferença aqui é que esses são capazes de se arrepender por seus atos e até mesmo de serem ressocializações.

Para Hilda Clotilde Penteado Morana¹⁹ “A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que

¹⁹ MORANA, H. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003, p. 24 Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

preenchem os critérios para transtorno antissocial são necessariamente psicopatas”

Se assemelham muito a pacientes com psicopatia pois também apresentam a baixa consciência ou o desprezo pelo sentimento do outro por exemplo. Contudo, pesquisadores afirmam que o distúrbio psicopático sobrepõe ao transtorno aqui em questão. Mas na prática o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial é fundamentado com base em critérios comportamentais, já o diagnóstico da psicopatia é feito através de um questionários, também denominado checklist.

3.4 Diagnósticos, tratamentos e prognóstico

O distúrbio nem sempre ocasiona um crime e pode ser tratado. A partir disso a psicologia e a psiquiatria tentam explicar e procurar soluções precisas que ocasionem uma possível melhora em sua personalidade.

Para ser realizado o diagnóstico Robert D. Hare criou o PCL-R, que expõe:

Este método inclui uma entrevista padronizada com os pacientes e o levantamento do seu histórico pessoal, inclusive dos antecedentes criminais. O PCL-R revela três grandes grupos de características que geralmente aparecem sobrepostas, mas podem ser analisadas separadamente: deficiências de carácter (como sentimento de superioridade e megalomania, ausência de culpa ou empatia e comportamentos impulsivos ou criminosos (incluindo promiscuidade sexual e prática de furtos).²⁰

Em contrassenso ao que muitas pessoas acham, a psicopatia pode ter solução. A psicóloga Jennifer Skeem²¹ afirma “Psicopatia tende a ser um rótulo para pessoas de que não gostamos, não podemos entender ou consideramos como o próprio mal.” Para a professora essas pessoas podem utilizar-se da psicoterapia para ajudar, mesmo que seja impossível a cura, esse indivíduo poderá de certa forma respeitar as regras não praticando atos criminosos e conviver em sociedade.

²⁰ Disponível em: <http://psicologoe.blogspot.com.br/2012/09/como-pensa-um-psicopata.html> Acesso em: 22 de Agosto de 2017.

²¹ Disponível em: <http://www.abp.org.br/portal/terapia-para-psicopatas/> Acesso em: 13 de Outubro de 2017.

Porém, a busca por tratamento é muito pouca e quanto mais afastados da terapia necessária, mais perto de cometer um crime eles estarão.

Carla Pinheiro²², determina a psicologia jurídica como o “Ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação dessas normas ao colaborar com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas”

Jorge Trindade²³, em seu livro manual de Psicologia Jurídica afirma “não haver evidências de que podem existir tratamentos psiquiátricos com eficiência real na redução da violência ou criminalidade, contra psicopatas”.

Há um diagnóstico preciso para definir um psicopata: Da Desordem de Personalidade Antissocial mais conhecido como DSM-IV²⁴. Nele o indivíduo precisa ter 18 anos e um histórico de transtorno e desvios de conduta ocorridos antes dos 15 anos, assim, o sujeito que preencher 3 dos 7 tipos de comportamento do DSM-IV é considerado um psicopata.

Logo, a criança não pode ser diagnosticada com psicopatia via critérios do DSM-IV, esse só pode ser utilizado após completos os dezoito anos de idade. Antes desse período apenas há que se falar em transtorno de conduta, devendo existir muito cuidado, com o termo psicopata na infância, em vista dos efeitos que tal “rótulo” pode ocasionar na vida desses indivíduos.

O ideal para um tratamento eficaz é a percepção dos sintomas desde a infância pois quanto mais tardio o diagnóstico, mais esse cidadão tende a participar do mundo do crime. A terapia baseada principalmente no contato da criança com a sociedade é a principal forma de combater e neutralizar seu lado perverso.

²² PINHEIRO, Carla; MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coord.). Psicologia Jurídica. São Paulo: Saraiva 2013.

²³ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 176-177.

²⁴ DSM-IV é um manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

Há ainda de se considerar a lista de 20 sintomas a serem avaliados pela escala PCL-R²⁵:

1. Encantamento simplista e superficial;
2. Autoestima grandiosa (exageradamente elevada);
3. Necessidade de estimulação;
4. Mentira patológica;
5. Astúcia e manipulação;
6. Sentimentos afetivos superficiais;
7. Insensibilidade e falta de empatia;
8. Controles comportamental fraco;
9. Promiscuidade sexual;
10. Problemas de comportamento precoce;
11. Falta de metas realistas a longo prazo;
12. Impulsividade;
13. Ações próprias;
14. Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos;
15. Relações afetivas curtas (conjugais);
16. Delinquência juvenil;
17. Revogação de liberdade condicional;
18. Versatilidade criminal;
19. Ausência de remorso ou culpa;
20. Estilo de vida parasitária.

Com a avaliação através dos referidos sintomas, o perito criminal consegue chegar a um resultado útil. De regra para ser caracterizado como psicopata é necessário pontuar além de 30 pontos, os criminosos comuns costumam pontuar por volta dos 22 pontos, já os que não apresentam nenhum traço criminoso chegam a zerar a lista.

²⁵ Disponível em: <<http://psicopatiapenal.blogspot.com.br/p/diagnostico-de-psicopatia.htm>> Acessado em: 12 de Outubro de 2017

O prognóstico segundo o Manual Diagnósticos e estatísticos de Transtorno Mental – DSM-V²⁶, destaca os principais critérios objetivos para o check-up do transtorno psicopático:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal;
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; d) irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
4. Descaso pela segurança de si ou de outros;
5. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras;
6. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

Percebe-se que são várias as maneiras de detectar pessoas com traços psicopáticos, e distingui-las dentre outras. Porém, muitas dessas características são confundidas com outros transtornos até mesmo com doenças mentais.

3.4.1 Biologia Criminal

César Lombroso foi promissor nessa área, gerou polêmica onde foi aplicada. Com início no século XX foi considerada por muitos ultrapassada, essa teoria estuda aspectos genéticos dos delinquentes. Com o crescimento da neurociência, pode-se afirmar que a biologia criminal não chegou ao fim e que essa pode ajudar a entender o criminoso e em que os aspectos biológicos influenciam no crime. Para Molina²⁷, as orientações biológicas nada mais servem do que contradizer aquilo que as teorias ambientalistas dizem.

²⁶ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-V. American Psychiatric Association; trad. Maria Inês Corrêa Nascimento, et al.; 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 659

²⁷ MOLINA, Antônio García-Pablos, Tratado de Criminologia. 2 ed. Valência: Tirant lo blanch, 1999, p.450

3.4.2 Psicologia Criminal

A psicologia criminal vem com o intuito de responder perguntas como: Por que algumas pessoas se tornam serials killers? O que leva uma vítima de bullying atirar em toda a escola e cometer suicídio? Tem como função analisar determinados comportamentos que regem fora dos padrões da sociedade.

No exemplo de David²⁸ é o famoso caso do “Maria vai com as outras”, um indivíduo se aproveita da oportunidade, onde, várias pessoas estão saqueando uma loja livremente, esse pessoa se vê no direito e abandona sua inibição moral para imitá-los. É o campo de trabalho do psicólogo criminal nada mais é que a penitenciária. É Nesse ambiente que o psicólogo vai passar a entender e compreender mais desse universo criminal, tanto como propor táticas de reinserção social dos presidiários.

3.4.3 Sociologia Criminal

A Sociologia Criminal por sua vez, examina os fatores que desviam o homem ao crime. Tenta buscar respostas quanto à disposição da sociedade com seus erros e defeitos nascidos ao sabor da crescente complicação de suas cobranças, podendo ser fator dominante para que a criminalidade advenha.

Acerca do tema aduz os autores:

Os dados sugerem que as inadequações sociais repercutem diretamente na estrutura e organização da família, fragilizando-a e conseqüentemente provocando uma ineficácia no seu papel principal, que é o de estabelecer relações saudáveis (na ótica biopsicossocial) e na formação moral e ética do indivíduo.²⁹

É importante estudar por exemplo as taxas de desemprego, maus tratos, alcoolismo, uso de substancias toxicas, o papel da família, violência, abuso na infância por pais ou parentes. Os dados negativos interferem diretamente na

²⁸ MYERS, David G. Psicologia Social. 6 ed. Tradução de A.B Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: LTC, 2000, p. 227.

²⁹ Temas em Psiquiatria Forense e Psicológica Jurídica, coordenação Sérgio Paulo Rigonatti, organização Antônio de Pádua Serafim, Edgar Luis de Barros; colaboração Maria Adelaide de Freitas Caires. 1. Ed. São Paulo, 2003, p. 58.

relação familiar, um estudo mostrou que as famílias que apresentavam históricos de desordem mental estavam mais propensas ao mundo do crime.

3.5 Psicose x Psicopatia

A psicose nada mais é que um acúmulo de doenças na qual a mais relevante é a esquizofrenia. A esquizofrenia é uma doença hereditária, ou seja, ocorre por causas genéticas, podendo também ser ocasionada por traumas cerebrais ou excesso no consumo de entorpecentes. A que possui grande valor aqui é a esquizofrenia paranoide, essa por sua vez se divide em delírios e alucinações. Basicamente, nos delírios o indivíduo acha que está sendo perseguido enquanto nas alucinações, ele tem certeza disso, tanto que passa a enxergar pessoas, animais e frutos da sua imaginação. Alguns indivíduos nessas condições podem até cometer crimes graves ocasionados pelos frequentes surtos psicóticos.

Maranhão ainda confirma a ausência de psicose na personalidade de um psicopata:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade.³⁰

Os atentados cometidos pelos esquizofrênicos, ocorrem sempre quando se acham estar em estado de perseguição. Também são cometidos quando buscam atenção das autoridades diante de justiça que acha ser devida.

3.6 Transtorno de Conduta x Psicopatia

O transtorno de conduta é aquele que pode evoluir para o transtorno de personalidade antissocial. Possui dois subtipos, um começa na infância, já apresentando sinais de agressividade física, e dificuldade de relacionamento com pessoas próximas, estando mais propensos à desenvolverem o transtorno

³⁰ MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87

antissocial do que os que se iniciam na adolescência. Desta forma, conforme entendimento de Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cunea:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido.³¹

Há inúmeras explicações fisiológicas para isso, uma delas é a testosterona do hormônio masculino, índices elevados estão conectados à agressão, além daqueles que possuem pequenos níveis de serotonina, indicando também a agressão.

O DSM-IV-TR – (312.8) fornece os critérios para o diagnóstico do transtorno de conduta, dentre eles estão: Agressão a pessoas e animais, destruição do patrimônio, defraudação ou furto, sérias violações de regras, ainda especifica o início desses desvios: com início na infância, na adolescência ou quando o início não é específico. Ainda menciona acerca da gravidade, nível leve quer dizer poucos problemas, causam apenas um dano mínimo, o moderado que variam entre dano leve e grave e o nível grave que acarreta danos consideráveis as outras pessoas.

Há também causas genéticas de acordo com Jorge Trindade apud Holmes (1997): “os filhos biológicos de pais com Transtorno de Conduta também apresentam altos níveis desse transtorno, mesmo quando adotados e criados por pais que não apresentam essa patologia.”³²

Nota-se assim, que não são apenas causas externas, mas sim causas endógenas, ou seja, genéticas que fazem com que esse sujeitos se comportem de maneiras inadequadas ante a sociedade.

³¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009, p. 2016.

³² TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 3 ed. Porto Alegre, RS. Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 216.

3.7 Serial killer: é sempre psicopata?

Nesse tópico vamos abordar noções desse tipo de assassino e discorrer que nem todos são considerados psicopatas, embora muitas são as semelhanças nesse perfil de criminoso.

No entendimento de Lélío Braga Calhau:

Nosso sistema criminal praticamente finge desconhecer a ação dos Psicopatas. Esses passam tranquilamente pelo sistema, entram e saem, e quase nada é feito no sentido de detectá-los. Só são identificados, como tais, quando já causaram um mal maior. Coibir a ação dos psicopatas assassinos seriais é um grande desafio para o Sistema da Justiça Criminal.³³

Os serial killers ou assassinos em série podem ou não ser um psicopata. Um exemplo foi o maníaco do parque³⁴ responsável pelo estupro e pela morte de ao menos 6 mulheres ao contrário do atirador de realengo que entrou armado na escola atirando contra os alunos ocasionando a morte de pelo menos doze deles, esse por sua vez fora diagnosticado com esquizofrenia. Trata-se de um criminoso que age de acordo com um lapso temporal, estabelecendo um padrão para a prática dos seus crimes.

O serial killer não é apenas homem, embora em menor casos há relatos desses assassinatos em série terem sido ocasionados pelas mãos de uma mulher e mais; para esse assassino chega até ser satisfatório cometer um crime enganando o Estado e saindo sem punição.

É importante não confundirmos assassino em massa com os assassinos em série, os matadores em massa são aqueles que por exemplo, atiram um local lotado de pessoas matando diversas pessoas em questão de horas, é como estar no lugar errado na hora errada. Para definir corretamente um serial killer o tempo é um fator indispensável devendo existir no mínimo um dia de diferença entre casa homicídio. O motivo disso é para que haja a separação desse com os assassinos em massa e os homicidas impulsivos.

³³ CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 7 ed. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2012, p.111.

³⁴ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Man%C3%ADaco_do_Parque Acesso em 14 de outubro de 2017.

Alguns comentários chocantes feitos por Carl Panzram, famoso serial killer, confirmam a psicopatia:

Durante minha vida, assassinei 21 seres humanos. Eu cometi milhares de arrombamentos, furtos, roubos, incêndios criminosos e, por último, mas não menos importante, pratiquei sodomia com mil homens. Eu não tenho o mínimo arrependimento por tudo isso.³⁵

Sem dúvidas, a falta de arrependimento é uma das principais características de um psicopata, assim como traumas de infância que desencadeiam esse transtorno de personalidade, é o caso de Pedro López³⁶: "Eu perdi minha inocência aos 8 anos, então decidi fazer o mesmo ao maior número de garotas que conseguisse" relato do serial Killer responsável pelo estupro e pela morte de mais de 300 pessoas.

Não só Pedro como também Peter Kürten³⁷ mais conhecido como Dusseldorf, também sofreu traumas na infância, dos quais despertaram a sua personalidade maligna, ele conta:

Toda a família sofria durante a sua bebedeira, pois, quando bebia, meu pai era terrível. Eu, sendo o mais velho, tinha que sofrer mais. Como você pode imaginar, sofríamos com a pobreza extrema, tudo porque os salários eram gastos em bebida. Todos nós morávamos em um único cômodo, e você perceberá qual o efeito isso teve sexualmente sobre mim - Peter Kürten.

Conforme a autora Llana Casoy³⁸ há uma distinção entre os tipos de personalidades, da qual ela dividiu em 4 tipos:

- O visionário é um indivíduo completamente insano, psicótico, que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Também podem sofrer de alucinações ou ter visões.
- O Missionário, socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de "livrar" o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um grupo específico para matar, como judeus, prostitutas, homossexuais, etc.
- Os Emotivos matam pôr pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.
- Os Libertinos são os assassinos sexuais. Matam pôr excitação. Seu prazer é diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de

³⁵ Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/89108-23-declaracoes-chocantes-feitas-por-serial-killers.htm> Acesso em: 11 de Agosto de 2017

³⁶ Idem

³⁷ Idem.

³⁸ CASOY, Llana. Serial Killer: Louco ou Cruel? 2 ed. São Paulo, SP. WVC Editora, 2002, p.16.

torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

E mais adiante após fazer a referida separação, ainda cita Dr. Joel Norris³⁹, distinguindo as seis fases do ciclo do assassino em série:

1. Fase áurea: quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
2. Fase da pesca: quando o assassino procura a sua vítima ideal;
3. Fase galanteadora: quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
4. Fase da captura: quando a vítima cai na armadilha;
5. Fase do assassinato ou totem: auge da emoção para o assassino;
6. Fase da depressão: que ocorre após o assassinato.

Alguns autores⁴⁰ defendem o ideal de construir estabelecimentos adequados para a custódia dos pacientes que sofrem distúrbio psicopático e cometem homicídios seriados, devido ao alto grau de periculosidade e provável reincidência criminal.

Por fim, a doutrina divide esse tipo de assassino em dois: O assassino em série organizado e o assassino em série desorganizado. Diferentemente do desorganizado o organizado escolhe suas vítimas de forma meticulosa, não deixa rastros e quase sempre deixa uma assinatura no local do crime, esses são considerados psicopatas.

Os desorganizados não são criteriosos na escolha de suas vítimas, e muitas vezes elegem aleatoriamente, podendo ou não ser um psicopata, porém também há grande possibilidade de serem ou dissociados ou esquizofrênicos.

³⁹ Dr. Joel Norris – PHD. Em Psicologia e escritor.

⁴⁰ MORANA, Hilda C.P.; STONE Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. “Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers”. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006; p. 79.

4 RESPONSABILIDADE PENAL

Nem todo psicopata é criminoso. Alguns estão escondidos na sociedade, na figura de marido, na figura de filho. Tanto aquele pai que causa um prejuízo enorme na família e que para esse pode ser ajuizada a medida cautelar de separação de corpos de caráter urgente. São medidas que podem ser feitas sempre que não houver outra saída para lidar com essas personalidades perturbadoras.

No livro de Robert Hare "Cobras de Terno": os psicopatas de sucesso, ele explica a existência dessas múltiplas personalidades que nem sempre chegam a cometer crimes, mas que sua convivência pode se tornar tóxica para aqueles que estão ao seu redor.

A responsabilidade penal não deve ser confundida com a imputabilidade, mesmo que no Código Penal de 1984 no lugar da culpabilidade existia o termo "Da Responsabilidade". O fato de um indivíduo ser imputável quer dizer em termos jurídicos que ele é capaz de ser culpado por aquilo que efetuou.

A responsabilidade penal por sua vez significa qual a punição cabível para determinado sujeito que foi imputado um fato criminoso. Em sentido mais amplo, a responsabilidade é a obrigação de responder por aquilo que cometeu, o mal injusto. Neste capítulo vamos avaliar a teoria do crime, e como ela se aplica para os psicopatas. Devemos afastar desde logo o ser psicopata como inimputável, visto que, como já dito anteriormente a psicopatia não é doença. Eis que surge divergências em relação à responsabilidade e a questão do parágrafo único do artigo 26 do Código penal quanto a sua semi-imputabilidade que será discutida ao decorrer desse tópico.

4.1 Conceito de Crime

Nas Palavras De Marques (1954, p. 83) o direito Penal nada mais é que:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.⁴¹

⁴¹ MARQUES, Frederico. Curso de Direito Penal 1. São Paulo: Saraiva, 1954, p. 83.

Outros penalistas brasileiros acordam sobre o mesmo ponto. Magalhães Noronha⁴² determina o Direito Penal como “o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”

Mais à frente a criminologia também vêm para ajudar, analisa o criminoso mais a fundo, sob outra perspectiva. A principal função da criminologia é fugir do subjetivismo, realizando uma profunda análise com métodos adequados obtendo um diagnóstico mais apto e confiável.

Desta forma, com o conhecimento criminológico é possível obter a apuração mais próxima do contexto fático, daquilo que realmente representa a realidade e não somente ligada a dados abstratos. Tal prática permite o promotor de justiça a utilização adequada da relação entre teoria e prática, atuando no domínio do crime corretamente.

4.2 Culpabilidade

A expressão culpa serve para imputar alguém fato condenável. Dentro do direito Penal, sua função é delimitar a pena, ou seja, nada mais é que uma garantia frente ao prováveis excessos do poder Estatal. Sem dolo, ou culpa não há crime (*nullum crimen sine culpa*), isso explica o porquê de se certificar se o agente transgressor queria ou não aquele resultado ou se tinha como prevê-lo.

Ao longo dos anos inúmeras teorias passaram a tentar definir o conceito de culpabilidade, tanto em seus aspectos psíquicos ligados a previsibilidade e a voluntariedade como o juízo crítico para a imposição da pena. Diante disso, o nosso código adotou a teoria normativa pura, exceto no que concerne as discriminantes putativas.

Para a teoria normativa pura cada atitude tem uma finalidade, por isso o origem dessa teoria é totalmente finalística. Assim, com o posicionamento de dolo e culpa no cerne da comportamento, a culpabilidade passou a ser meramente

⁴² NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1978, p.12.

valorativa. Fernando Capez⁴³ a determinou como “puro juízo de valor, de reprovação, que recai sobre o autor do injusto penal excluída de qualquer dado psicológico”

A culpabilidade, no concepção de Mirabete⁴⁴, incide na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, contudo, é indispensável investigar se estão presentes os seus elementos.

No que diz respeito ao elementos, para Cleber Masson⁴⁵ se o agente é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude e se não tem esta, não pode exigir dele uma conduta diversa.

Segundo a teoria tripartite, a culpabilidade é o terceiro componente do delito. Nessa acepção, sugere Hans Welzel:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.⁴⁶

A culpabilidade é base primordial para o destino do criminoso em âmbito penal. Fato é, a culpabilidade do psicopata pode ser reduzida tornando-o um semi-imputável ou até mesmo um inimputável? Se sim, qual seria a medida cabível para essa teoria? A culpabilidade é o único elemento que estabelece o homem como objeto principal, pois a tipicidade é o fato em lei enquanto que a antijuridicidade tem por artefato a conduta. Então, ela é o elemento que recai sobre a pessoa, é o juízo de reprovação subjetivo, sendo do longe o componente mais indispensável do crime.

Conforme entendimento de César Roberto Bitencourt:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é

⁴³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330.

⁴⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 182.

⁴⁵ MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 441.

⁴⁶ WELZEL, Hans. Derecho penal alemán. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1987, p.57.

necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em 'condenado' [...]⁴⁷

A pena nada mais é que a retribuição a um mal injusto. Para a psiquiatria e psicologia forense essa aplicação deve ser feita analisando se na época o criminoso detinha discernimento ou autocontrole afetado por algum transtorno mental e quais os motivos implícitos do caso concreto. Nota-se que aqui a culpabilidade é de extrema importância e requisito essencial para o propósito da pena.

A teoria absoluta ou retributiva encontram seus argumentos conforme pensadores como Kant e Hengel. Para eles a pena é apenas uma resposta do sistema diante de um ilícito, é somente uma retribuição ao mal causado.

Em consequência disso, as teorias relativas ou finalistas conceituando a pena sob a égide de funcionamento de proteção do Estado para a defesa de bens jurídicos. Aqui há a prevenção geral que previne a ameaça e lesão a bens jurídicos, tem caráter educacional e a prevenção especial dirigida ao criminoso como forma de impedir que este cometa mais crimes.

E finalmente surge a teoria mista que segundo Patrícia Nunes em seu artigo A pena na Antiguidade e nos dias atuais define essa teoria como:

Os fins da pena devem ser perseguidos no marco penal estabelecido pela culpabilidade pessoal do sujeito (juízo de desvalor do autor do fato), na medida mais equilibrada possível, podendo variar ainda, em uma ou outra direção, segundo as características do caso concreto (desvalor do fato do autor).⁴⁸

A responsabilidade penal é vista sob dois prismas: A capacidade de discernimento do que é certo e ilícito e liberdade de fazer escolhas sem intervenção externa. O segundo elemento diz respeito a probabilidade de o psicopata entender a ilicitude da conduta e as consequências desta. Que fique claro, a pessoa

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 581-582.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais> Acesso em: 15 de Junho de 2017.

diagnosticada com psicopatia não apresenta doença mental, mas sim uma perturbação mental, ou seja, sua condição neurológica é perfeitamente normal, contudo não existe um raciocínio coerente, ela é ausente de sentimentos, de emoções.

Por conseguinte, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro estipula acerca da culpabilidade, nos seguintes termos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).⁴⁹

Portanto, o Código Penal reconhece a perturbação mental como um dos fatores que permitem a redução da pena do agente, essa diminuição é totalmente ligada ao grau de culpabilidade no caso concreto. A problemática principal é: Como inserir um possuidor de transtorno mental no sistema carcerário? Como impedir que ele volte a delinquir? Como evitar que ele corrompa a massa carcerária ocasionando frequentes rebeliões em mentes influenciáveis?

O problema vai muito além de uma simples condenação ao cárcere privado com a diminuição do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. O psicopata não vai parar, ele não tem motivos para isso e nem conseguiria ter. Simplesmente essa periculosidade nunca vai cessar.

4.3 Elementos da Culpabilidade

A teoria normativa Pura estabelece como 3 os elementos que agregam a culpabilidade: a imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de obediência ao direito.

⁴⁹ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 362.

4.3.1 Possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato

Nada mais é que a possibilidade do agente entender que certa conduta é ilícita, tanto em sua ação quanto em sua omissão. Nessa baliza, o juiz irá se orientar através de aspectos objetivos: O meio social em que o sujeito vive, cultura, tradição, costumes locais, etc.

Essa ausência de conhecimento dá ensejo ao erro de proibição, embora seja raro, é muito recorrente no que concerne a questão dos índios que são desprovidos de noções e costumes do nosso meio social e acabam ilidindo em práticas ilícitas que em seu dia a dia são consideradas normais. Caso esse erro seja inevitável, o sujeito será isento de pena. Agora o erro evitável, é quando o indivíduo detém de meio práticos para saber que determinada conduta é ilícita, esse será enquadrado conformes moldes do artigo 21 parágrafo único do Código Penal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.⁵⁰

Em relação ao desconhecimento da ilicitude do fato também teremos o erro de tipo que nada mais é o erro que incide sobre a circunstância. Em outras palavras, o agente tem uma imagem distorcida da realidade, por exemplo quando supostamente “rouba” o caderno do colega de classe, mas que na verdade pensou ser seu por possuir um parecido. Não há dolo aqui, portanto, só irá constar esse erro na modalidade culposa.

4.3.2 Exigibilidade de obediência ao direito (ou de conduta diversa)

A atitude tomada pelo agente é a única que ele poderia ter tomado naquele momento. É o requisito que completa a questão da culpabilidade, nos ditames legais isenta o agente de culpabilidade.

Roxin acresce:

⁵⁰ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 362.

Começando com o mais simples: se alguém – por qualquer razão que seja – não podia evitar o injusto típico por ele realizado, está excluída a punição desde qualquer teoria da pena imaginável: nada se poderá retribuir a uma culpabilidade inexistente; não há sentido em querer intimidar a coletividade para que não provoque consequências indesejadas; e dispensar um tratamento especial-preventivo a uma pessoa cuja conduta não lhe pode ser reprovada é ou desnecessário ou, no caso dos doentes mentais, inalcançável por meio da pena.⁵¹

As hipóteses de exigibilidade de conduta diversa são: Estado de necessidade exculpante, coação mora irresistível e obediência hierárquica. Para existir o estado de necessidade exculpante o perigo deve ser atual, havendo risco de direito próprio ou alheio, assim deve-se observar o caso concreto principalmente em relação ao excesso.

De tal modo, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli apontam que:

[...] Para evitar contradições decorrentes da irracionalidade, impõe-se uma distinção doutrinária entre hipóteses de estado de necessidade que se deve considerar como justificação, e outras que só se pode considerar como causa de ausência de culpabilidade. Esta distinção de modo algum viola o texto legal porque, em ambos os casos, devem estar reunidos os requisitos do art. 24 do Código Penal, só que a causa com que se exime a responsabilidade penal, num caso será de justificação (não haverá injusto), e, em outro, haverá injusto, mas o agente não será penalmente responsável em razão da ausência de culpabilidade.⁵²

Ao contrário desse pensamento Fernando Capez⁵³ diz que o estado de necessidade não irá servir como causa excludente de culpabilidade pois segundo o artigo 24 parágrafo 2 do Código Penal: “Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços”. Então, quando haver excesso, devido ao fato do sacrifício não ser plausível haverá apenas a redução de pena e não a excludente de culpabilidade.

Na coação Moral, outra hipótese de exigibilidade obediência ao direito a vontade passa a ser viciada nesses casos. Não existe a eliminação, mas sim o vício na pretensão. Se a coação moral era resistível, não há o que falar em exclusão da sua culpabilidade mas apenas na atenuante genérica que irá incidir.

⁵¹ ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Tradução de Luís Grecco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 p. 67.

⁵² ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELL, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.589.

⁵³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte geral. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 225.

Para Zaffaroni e Pierangeli a coação moral irresistível é um estado de necessidade exculpante:

(...) se o mal com que é ameaçado é equivalente ao que é forçado a infringir, haverá um estado de necessidade exculpante; ao contrário, se o mal com que é ameaçado é mais grave do que o que é levado a realizar, a coação será um estado de necessidade justificante.⁵⁴

A coação moral irresistível nada mais é que o emprego de uma ameaça tão cruel, que atenta contra a vida do próprio coagido quanto as pessoas que dele são próximas.

A terceira proposição desse tópico requer atenção nos crimes cometidos sob obediência hierárquica. Para Bitencourt⁵⁵: “Quando a ordem for ilegal, mas não manifestamente, o subordinado que a cumpre não agirá com culpabilidade, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida, incorrendo numa espécie de erro de proibição”.

Ou seja, conforme Bitencourt a obediência hierárquica não passa de uma variante do erro de proibição. Contudo tal entendimento, é contraditório segundo outros doutrinadores que defendem a ideia que a obediência permanece no contexto da inexigibilidade da conduta diversa.

Assim, para ser inserido no campo da referida exclusão de culpabilidade, deve-se estar presentes os seguintes pressupostos: A ordem deve ser feita por autoridade competente, deve ser constituída no direito público, além da constatação da subordinação, não ser manifestamente ilegal e por fim, o funcionário deve seguir estritamente a observância da ordem. Preenchidos os requisitos, o subordinado não terá cometido crime, mas apenas servido de instrumento para o mandante da ordem.

Presentes algumas dessas conjecturas de exigibilidade de conduta diversa ou de inexistência da conhecimento da ilicitude, estará excluída a sua responsabilidade penal pelo fato de estar afastada a culpabilidade do autor do fato. Diante disso passaremos analisar a imputabilidade para que seja feita a análise quanto ao enquadramento do psicopata no ordenamento jurídico.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 620.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 316.

4.3.3 Imputáveis, inimputáveis ou Semi-imputáveis?

Um agente é considerado culpado quando presentes os seguintes requisitos: Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e a probabilidade de noção do caráter ilícito do fato. O discernimento aqui é de total importância. Destarte, aquele que por desordem mental, incapaz de entender a natureza ilícita do evento não deve e nem pode ser considerado imputável.

Para Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini⁵⁶ os avaliam imputáveis e culpados “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais”

Quanto à imputabilidade do psicopata, essa deve ser considerada. Mas para analisarmos esse aspecto fundamental, precisamos verificar as teorias que rondam esse tema. Nesse sentido, a teoria bipartite exclui a culpabilidade como conceito de crime, para ela é apenas uma das hipóteses para a imputação da pena. Já na teoria tripartite a culpabilidade é fielmente aplicada, sendo requisito essencial para a responsabilização do sujeito diante de qualquer delito.

Alguns Tribunais defendem a semi-imputabilidade desses indivíduos:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena).⁵⁷

Segundo entendimento, Jorge Trindade⁵⁸, a semi-imputabilidade não excluiria totalmente a culpabilidade, mas apenas seria vista como uma causa de diminuição da pena, assim, se houver certa dúvida sobre a integridade psíquica do autor de um delito, deve ser realizado um diagnóstico a ser instrumentalizado via

⁵⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010, p. 199.

⁵⁷ Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440 Acesso em: 17 de agosto de 2017.

⁵⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatía – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.131.

incidente de insanidade mental conforme artigos 149 a 157 do Código de Processo Penal.

Não há um entendimento firmado ainda, ficando a deriva de inúmero posicionamentos quanto a imputabilidade dos psicopatas. Portanto, antes que seja imputado uma pena é preciso realizar uma análise da culpabilidade daquele que está sendo julgado.

A questão é, um psicopata é inteiramente apto a compreender a situação ilegítima quanto à prática de condutas criminosas? Deve-se aqui observar o caso concreto, pois nem todos devem ser considerados imputáveis. Alguns juristas utilizam o critério da perturbação penal como forma de caracterização da semi-imputabilidade do psicopata levando esse ao benefício concedido pelo Código penal com a conseqüente redução de um a dois terços da pena.

A perturbação mental é uma das causas que consideram a semi-imputabilidade do psicopata. Semi-imputáveis são todos aqueles que mesmo aparentando entender o ilícito, não dispõem de plena capacidade de determinar-se conforme essa percepção. Diante disso o que seria um malefício acaba tornando-se um privilégio, e quando analisamos um caso específico logo esse criminoso está novamente à solta sem que sua periculosidade tenha cessado, vindo a cometer novos delitos, possivelmente até mais graves. Ainda há a possibilidade de conversão da pena feita pelo Juiz nos casos em que via laudo médico pericial seja constatada a necessidade de tratamento para o semi-imputável, sem que esse tenha cumprido integralmente a sua pena.

Outros doutrinadores aceitam a inimputabilidade do agente ofensor, pois entendem que nesses casos deve ser considerada a inimputabilidade, devendo ser aplicada a medida de segurança e logo a internação em clínica especializada.

Há um projeto lei⁵⁹ em espera de apreciação pelo plenário desde 2010, o projeto foi criado pelo deputado federal Marcelo Itagiba, que propõe uma alteração na Lei de execução afim de criar uma equipe técnica separada da administração da prisão com o intuito de realização do exame criminológico, separando os psicopatas dos presos comuns. Para ele, é importante que seja feito o exame criminológico como requisito obrigatório à concessão dos benefícios.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf> Acesso em: 13 de Outubro de 2017.

E não para por aí, além do projeto referido, há ainda outro projeto lei de 2007⁶⁰, proposto pelo deputado Federal Carlos Lapa que prevê a medida de segurança perpétua como pena cabível em casos de psicopatas assassinos em série. Em sua justificativa, refere-se a inteligência acima do normal, não podendo serem avaliados normais nem tão pouco como loucos, sendo incuráveis, caso em que, se soltos cometeriam novamente crimes bárbaros.

Embora a extrema importância que deve ser dada à questão, o Judiciário Brasileiro ainda não está apto para lidar com essa situação. Além de estar abarrotado de processos não havendo tempo necessário para dar a atenção que o assunto precisa, precisará de pessoas capacitadas para tanto e ainda o alto custos em que a análise cerebral geraria. Juntamente com todos esses aspectos, ainda haveria de se decidir acerca da semi-imputabilidade do indivíduo, se houve ou não o total discernimento na hora do crime. Assim, são jogados dentro de celas com outros presidiários comuns, não resolvendo em nada.

⁶⁰ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6292523A741B5FE8CBE B4B467AC2F4A.node2?codteor=433883&filename=PL+3/2007 Acesso em: 13 de outubro de 2017.

5 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Sobre esse tema, dispõe o artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.⁶¹

Hilda Morana⁶² diz que os pacientes que denotam atitudes psicopáticas e comentem assassinatos em série requerem uma atenção especial devido à alta probabilidade de reincidência criminal, para ela é preciso estabilizar os órgãos governamentais a criarem lugares apropriados para os cuidados desses sujeitos.

A reincidência constitui agravo de pena, assim como preconiza o artigo 61, inciso I do Código Penal⁶³ “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; [...]” No mesmo entendimento Luiz Flávio Gomes⁶⁴ alude: “Há reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de ter contra si condenação precedente com trânsito em julgado”

Deste modo, não são considerados reincidentes aqueles que cometem contravenção penal e assim que transitada em julgado esse vier a cometer crime, podendo no entanto ser considerado reincidente quando no lugar de crime cometer novamente uma contravenção penal. Há uma porcentagem de 77% de reincidência para os psicopatas, quando livres do cárcere retornam ao mundo do crime cada vez mais especialistas na prática de tais violações.

A criminologia vem com a proposta de analisar o comportamento biopsicossocial do indivíduo, buscando a origem do problema, estudando o perfil do

⁶¹ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 365.

⁶² MORANA, Hilda C, P; STONE Michael H.; ABDDALLA-FILHO, Elias. “Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers”. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006; 28 (Suplemento II), p. 79.

⁶³ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 365.

⁶⁴ GOMES, Luís Flávio. Direito Penal: parte Geral. V II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 738.

criminoso, as causas externas e internas que o levaram a cometer determinado crime. Assim, visa através de meios eficazes o combate a reincidência dos que são liberados do cárcere, trazendo medidas capazes de inserirem novamente o criminoso em sociedade.

5.1 Reincidência criminal para Jovens infratores

Agora partimos para o ponto chave desse tópico: A questão da liberdade precoce desses psicopatas menores infratores e a reincidência criminal. No PCL-R (Checklist de psicopatia), já demonstrado analisa-se os sintomas e comportamentos transgressores em crianças e jovens e foi identificado em inúmeros pacientes preceitos parecidos de psicopatia aos dos adultos, incluindo a probabilidade de reincidência criminal. Esse procedimento não é adotado para diagnosticar menores de idade, contudo, há quem defenda a sua aplicação desde que as condutas juvenis alcancem a sua forma mais severa, podendo ser feito o diagnóstico antes mesmo do jovem completar dezoito anos.

Há ainda um importante fator de que após os dezoito anos, caso venham a delinquir novamente serão considerados réus primários, pois logo após cumpridas as medidas socioeducativas o histórico criminal desses será limpo, como se nunca houvessem cometido ou participado de nenhum crime.

Ocorre no Brasil uma imensa lacuna quando o assunto é a punição de jovens delinquentes, principalmente quando esses jovens possuem perfil psicopático. A pergunta a ser feita aqui é como a Justiça deve agir diante desse jovens perversos? A sociedade deve mesmo correr esse risco? Qual seria a solução para isso?

Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como Champinha⁶⁵ foi o responsável pelo sequestro e estupro com o resultado na morte de Liana Friedenbach. Na época com dezesseis anos, dez anos após esse crime Champinha ainda permanece sob a responsabilidade do Estado, sendo diagnosticado em laudo psiquiátrico que não poderia ser solto pois, o laudo constou que o menor era portador de um leve retardo mental com características psicopáticas. Dessa forma, o

⁶⁵ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/> Acesso em 24 de agosto de 2017.

Estatuto da criança e do adolescente o proíbe de ir a julgamento e muito menos de ser encaminhado para uma prisão. Com isso, o MPE (Ministério Público Estadual) Recorreu a lei 10.216/01 que permite a retenção do menor mesmo após passado o prazo máximo na Fundação Casa:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.⁶⁶

Como não há um entendimento firmado na legislação Penal Brasileira, o MPE teve que apelar para a referida lei, visto que Champinha não poderia ser posto em liberdade e nem continuar internado, assim, a interdição civil se manteve como uma solução plausível na Justiça Paulista como forma deter uma possível reincidência criminal desse.

Porém, apesar de analisarmos o aludido caso concreto, ainda há muito a ser discutido, pois não é em todos os casos que se busca realmente uma maneira de evitar a volta desses criminosos perversos em sociedade. Na maioria das vezes passa-se batido, e o menor continua a se favorecer da sua idade para permanecer no mundo crime.

Na Inglaterra, em 1993 Jon Venables e Robert Thompson, os dois com dez anos de idade, assassinaram James Bulger de dois anos de idade. Eles sequestraram, abusaram o torturaram e o mataram com baques de pedra na cabeça. Tentaram esconder o crime simulando um acidente de trem largando James sobre os trilhos sendo ele cortado ao meio. As crianças foram condenadas ao cárcere como adultos por tempo indeterminada. Contudo, diante dos protestos e a revolta da população eles foram liberados da prisão e receberam novas identidades.

O que é questionável aqui é: será mesmo que esses jovens não tinham total consciência do que estavam fazendo? A Inglaterra deveria mesmo soltá-los e despenalizá-los diante dos protestos deixando-os à deriva da sociedade com o risco de incidir em novos crimes?

⁶⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm Acesso em: 12 de agosto de 2017.

A meu ver, de nada adianta fixar a idade penal mínima, pois essa pouco vem a colaborar com a redução da violência gerada. Independentemente da idade, fica evidente que estamos tratando de mentes perversas, mentes que agem por conta da sua própria natureza. São maldosas na sua essência.

5.1.1 Idade Penal e idade biológica

Ainda não está pacificado na doutrina, sendo tema de grande destaque nos debates jurídicos, do qual existem diversas posições à respeito com posicionamentos favoráveis e posicionamentos contrários.

Os argumentos favoráveis basicamente vão com a maioria da população, argumenta-se que jovens entre 16 e 17 anos já possuem de discernimento suficiente para entender o que é certo e errado. Além disso, adeptos dessa corrente explicam que a diminuição da maioridade seria proporcional à diminuição de aliciamento de jovens ao tráfico. Ademais, afirmam ainda que Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é capaz de punir severamente, sendo apenas de 3 anos de internação, mesmo para os crimes mais graves.

Segundo Mirabete⁶⁷ Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”

Assim como Mirabete, Paulo José da Costa Júnior também é a favor da redução da maioridade penal:

O menor abaixo de 14 anos de idade é inimputável, e entre os quatorze aos dezoito anos, é imputável, desde que tenha capacidade de entendimento e de vontade, mas a pena é sempre diminuída. Existindo um Juízo Especializado, e um direito penal dos menores, aonde a pena privativa de liberdade for inferior há três anos, os menores são beneficiados pela aplicação do perdão judicial ou da pena pecuniária; pela liberdade condicional, ordenada pelo Ministro em qualquer fase da sanção penal; pela reabilitação, e outros benefícios elencados na legislação.⁶⁸

⁶⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, v.1 1985, p. 215.

⁶⁸ COSTA JUNIOR, P. J. da. Comentários ao código penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 109.

Por outro lado, os argumentos contrários a redução, explicam que uma melhoria na educação seria mais eficiente do que uma reforma na forma de punir jovens delinquentes, pois prender agravaria a instabilidade do sistema prisional brasileiro. Refutam ainda que embora a maioria dos países adotem menoridade penal abaixo dos 18 anos, a tendência da maioria penal é de 18 anos.

Infelizmente, a ideia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio-educativas de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional.⁶⁹

O entendimento que ainda prevalece é de que o Estado entende que jovens com idade inferior a 18 anos não possuem total discernimento de suas condutas, prevalecendo a legislação Penal de 1940 que considera os menores de 18 anos incapazes de responderem por seus atos.

Muitas emendas já foram apresentadas com o intuito de reduzir a atual maioridade penal para dezesseis anos, assim como há diversos projetos de lei que visam alterar de 3 anos para um tempo maior de internação do previsto no ECA. Países como Estados Unidos e Inglaterra, os ditos primeiros mundo já adotam uma idade bem inferior à do Brasil, no primeiro a partir dos 6 anos, e no segundo desde 1967 não existe idade mínima, dependendo apenas da gravidade do crime cometido.

Para a autora Ana Beatriz Barbosa da Silva⁷⁰: “[...] podemos afirmar que alguns indivíduos menores de dezoito anos, independentemente da maturidade biológico de seu cérebro, já possuem uma personalidade disfuncional” Silva, acredita que esses jovens já são capazes de distinguir o que é certo e errado, entendendo o caráter ilícito da sua conduta infratora. A mesma autora (2008, p. 163) ainda acrescenta dizendo: “Dessa forma, já deveriam ser responsabilizados e penalizados pelos seus comportamentos transgressores com o mesmo rigor das leis

⁶⁹ Disponível em: <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal>
Acesso em: 16 de agosto de 2017.

⁷⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 162 e 163.

aplicadas aos adultos.” Desta forma, nesse viés de entendimento, além de serem beneficiados com a lei específica, são sua precocemente libertos sendo de grande probabilidade de reincidência criminal.

É o caso daqueles menores que comentem crimes poucos dias antes de completarem dezoito anos, matam, sequestram e mesmo assim são soltos rapidamente após a conclusão das medidas socioeducativas fixadas no ECA.

A solução para isso não é redução da maioridade, mas sim, estabelecer uma julgamento da personalidade do infrator, analisar mais profundamente a sua conduta e a sua capacidade de discernimento, e compreensão dos seus atos. A partir disso, seria possível distinguir os jovens que podem ser reeducados daqueles que não apresentam sinais de melhora e de que são incompatíveis com qualquer medida socioeducativa, esses por sua vez, necessitariam ser castigados como adultos.

5.2 A Reincidência Criminal na vida adulta

Esse distúrbio atinge 4% da população mundial, e não há cura nem tratamento eficaz capaz de torná-los 100% normais, interferindo diretamente na questão da ressocialização dos psicopatas. Portanto ao voltarem a conviver em sociedade, a possibilidade de entrarem novamente no mundo do crime são indiscutíveis.

O problema não é só com os menores infratores, como também com os adultos que já desenvolveram essa personalidade sem nenhum tratamento ao longo da sua vida. Segundo explica Silva⁷¹ “A taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos”

A reincidência criminal dos psicopatas é três vezes maior do que de outros criminosos comuns. Já para crimes graves, o percentual dos psicopatas é até quatro vezes maior. Morana⁷² verificou a reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que a dos demais. A reincidência de crimes intensos em um

⁷¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p 133.

⁷² MORANA, H. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado).

padrão de 169 pacientes do sexo masculino foi de 77% para portadores de psicopatia e 21% para não psicopatas.

Como já dito, Hilda Morana, psiquiatra forense, fora a criadora da adequação e legitimidade do PCL no Brasil, PCL é uma escala que tem a finalidade de identificar psicopatas com a finalidade de tratamento específico. A psiquiatra lutou para a criação de prisões adequadas a esse fim, porém em nada procedeu, a sua ideia se tornou um projeto de lei que, infelizmente não gerou resultados.

Diferentemente do Brasil, nos países onde a escala Hare (PCL) funciona, verificou-se uma queda de dois terços das taxas de reincidência em delitos graves e violentos. O diagnóstico seria uma maneira de deter a reincidência criminal desses, pois ao constatar que não estão aptos a retornar ao nosso meio, através concessão de liberdade mediante regime aberto por exemplo, esses se conservariam aprisionados e longe da criminalidade.

Com um estudo específico, e leis que aborem benefícios para esses condenados, a taxa de crimes poderia razoavelmente cair. Um exemplo clássico é o caso de Chico Picadinho⁷³, que, em 1966 assassinou e esquartejou de Margareth Suida. Chico foi condenado à dezoito anos de prisão em regime fechado por homicídio qualificado com acréscimo de mais dois anos e seis meses pela pena de aniquilamento de cadáver. Por seu bom comportamento comum em mentes psicopáticas, Chico foi liberado após o cumprimento de oito anos.

A justificativa foi que, segundo o Instituto de Biotipologia Criminal, ele não apresentava traços de personalidade psicopática, mas sim o de “personalidade com distúrbio profundamente neurótico.” Com isso, em outubro de 1976, ele matou novamente, Ângela de Souza da Silva, com aperfeiçoamentos mais aprimorados do que em seu crime antecedente. O assassino se mantém reprimido ao cárcere por tempo indeterminado. Sendo que já cumpriu cerca de quarenta anos de reclusão. Se mantém assim devido aos laudos de exames periciais, do qual constataram que devido a sua apatia com as vítimas, seu retorno à sociedade apresenta um grave perigo podendo incidir em novos delitos.

⁷³ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/> Acesso em 05 de Outubro de 2017.

Obviamente, se o Instituto de biotipologia criminal não tivesse falhado em seu diagnóstico, provavelmente ele não teria sido solto e Ângela ainda estaria viva. Casos como esse que devem merecer uma melhor atenção para a justiça, do que adianta preservar direitos humanos desses assassinos, concedendo-lhes os benefícios da lei sendo que alguém inocente vai sofrer com isso?

Conforme mencionado, não existe cura para os psicopatas. Todavia, assim diagnosticado, necessitaria conservar-se o resto de sua vida em estabelecimentos de tratamentos, pois não existem esboços que comprovam a viabilidade de tornar a inseri-los ao convívio social sem que advenha a reincidência de seus crimes.

6 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS PSICOPATAS À LUZ DO CÓDIGO PENAL

A Lei nº 10.216/01 que aboliu o Decreto nº 24.559/34, transformou a maneira do Estado lidar com os psicopatas, doentes mentais e dependentes químicos, renovando de forma mais virtuosa e eficaz o modelo auxiliar da saúde mental. Assim sendo, a inovação legislativa garante extensa proteção ao doente mental, principalmente em respeito ao seu tratamento médico, constituindo uma política de saúde mental em conjunto da sociedade e da família, a qual será oferecida em estabelecimento de saúde mental, estabelecimentos ou unidades que proporcionem ajuda em saúde aos portadores de desordens mentais, destaca-se a seguir dois artigos de extrema relevância:

Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.⁷⁴

Determinar uma pena a um certo indivíduo sem um preparo, um estudo anterior da sua condição particular psicossocial é tampar os olhos para as consequências advindas desse ato estatal, da qual não acarretará êxito quanto a sua recuperação social. Nesse sentido, o direito penal deve visar as características pessoais do criminoso, tanto em sua culpabilidade quanto na bom emprego da pena.

⁷⁴ Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em 12 de outubro de 2017.

6.1 O Psicopata no Sistema Prisional Brasileiro

Com a superlotação dos presídios no Brasil, fica difícil assimilar os princípios básicos da Constituição Brasileira, pois o sistema carcerário fere ela própria, indo contra o preceito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, se já existe a dificuldade de conter um criminoso comum, imagina estabelecer um tratamento adequado para controlar um psicopata.

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde casos de psicopatas são comuns adotam uma punição mais severa, visto que elas não assimilam as correções da ressocialização. Por esse motivo, aceita-se a pena de morte, como também a prisão perpétua, sendo também punidos jovens diagnosticados com psicopatia, havendo internamento hospitalar na ala da psiquiatria. Na Suécia, Reino Unido e Itália é permitido a internação de um criminoso por tempo indefinido penderes de ajuizamentos psiquiátricos.

No jornal Hoje em dia, Caroline Coutinho explica a situação dos presídios em Minas Gerais:

Minas Gerais tem 500 presos identificados como psicopatas. Eles representam 1,25% da população carcerária do Estado, de 40 mil criminosos, distribuída por 117 unidades prisionais. São considerados pelo secretário-adjunto de Estado de Defesa Social, Genilson Ribeiro Zeferino, como os detentos mais perigosos e difíceis de lidar. Mas agentes penitenciários denunciam não receber capacitação específica para cuidar desse tipo de condenado, o que deixaria os servidores vulneráveis a maldades e manipulações.⁷⁵

Nessa reportagem os agentes penitenciários tendem lidar, ainda que com dificuldades, contra as artimanhas dos psicopatas. Adeilton Souza Rocha⁷⁶, o chefe do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária ainda afirma dizendo: “Os próprios agentes é que vão orientando os colegas sobre como agir. Não há preparo psicológico nem técnico para isso. Mas o risco é constante. Por isso, reivindicamos um curso de capacitação mais específico”.

⁷⁵ Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/noticias/penitenciarias-mineiras-abrigam-500-psicopatas-20110314.html> Acesso em 09 de outubro de 2017.

⁷⁶ Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/noticias/penitenciarias-mineiras-abrigam-500-psicopatas-20110314.html> Acesso em 09 de outubro de 2017.

Hilda Morana⁷⁷ aponta em seu artigo “Estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá estimam que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis. É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%”

No Brasil ainda não há como estabelecer um sistema que seja totalmente justo para a sociedade, que contenha os impulsos psicopáticos, pois esse mesmo carece de um tratamento eficaz a fim de conter definitivamente o erro da genética. Assim, diante da ineficácia, os psicopatas acabam se beneficiando de suas condições, obtendo penas reduzidas atingindo a liberdade de forma prematura, e como consequência voltam a praticar crimes. Foi o que aconteceu com a libertação de Admar de Jesus, solto por bom comportamento, cumpriu pena pelo abuso sexual de dois meninos, após liberto, assassinou seis meninos.

O maior problema é que um assunto tão moderno, ainda se pauta no decreto de 3 de julho de 1934 de nº 24.559⁷⁸, embora antigo foi o único capaz de oferecer ao sistema um respaldo legal com todas as medidas concisas para este caso.

Claramente a legislação é falha, pois é direito da sociedade se ver liberta das atrocidades de delinquentes de alta periculosidade e que muitas vezes a ressocialização para esses casos não apresentam grandes resultados. Se ainda a pena máxima fosse realmente cumprida, com o impedimento da progressão do regime, ou ainda o sistema adotasse a prisão perpétua, talvez, mesmo que pequena, já seria uma vitória.

Contudo o que acontece é que são jogados dentro do sistema prisional em conjunto com outros prisioneiros capazes dos mesmos crimes e assim os manipulam a pratica de conflitos internos, rebeliões e por consequência disso são taxados como exemplos e facilmente são libertos.

⁷⁷ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁷⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 15 de setembro de 2017.

Partindo de uma visão jurídica, o principal atributo a ser posto em evidência é a incapacidade de percepção pelo meio da punição, ou seja: os psicopatas não veem a punição como um feito de rever e alterar sua conduta. Não existe uma reflexão sobre o mal atentado, pois, em sua cabeça, o que ele fez não é ilícito. Nessa concepção educar esses criminosos caminha em lado oposto a sua verdadeira personalidade, visto que não há maneira de educar alguém que não acredita de forma alguma que suas condutas sejam erradas.

Desta forma os psicopatas permanecem presos com os outros não sendo identificados em distinção ao sujeito comum. Separá-los seria uma medida eficaz com a intenção de tratar de assuntos práticos como a reincidência criminal, garantias, e o possível retorno desses no meio social.

Nessa percepção, torna-se necessário optar por medidas que possam indicar à sociedade mais garantias. Isso seria admissível se concretizadas políticas criminais que dirigissem a análise de pessoas portadoras da psicopatia. Ainda porque uma ampla carência do sistema prisional é exatamente o fato de não ser efetivado nenhum método que tenha em vista diagnosticar os sujeitos portadores. Essa deficiência de diagnóstico sucede em todos os períodos: começo do cárcere, requerimento de benefício, diminuição de pena ou progredimento de regime.

Em Maio de 2010 O Supremo Tribunal de Justiça possibilitou o exame criminológico a depender das peculiaridades do caso. Entretanto o sistema não está nem perto de solucionar o problema. Como já posto anteriormente esses seres devem ser separados dos criminosos comuns e serem colocados em penitenciárias especializadas a esse tipo de transtorno.

6.2 A Ressocialização: Libertar é a solução?

As funções do cérebro acabam se tornando importantes para conceituarmos a culpabilidade dentro do Direito Penal com a consequente inserção do psicopata no Manual de Diagnóstico e Estatísticas Das Perturbações Mentais (DSM-V). O problema é que esses criminosos não se encaixam no sistema punitivo, e assim, a coletividade acaba sofrendo devido à carência do complexo carcerário que não atinge o verdadeiro objetivo da pena: A ressocialização.

Cesare Beccaria esclarece:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida.⁷⁹

Então, como vamos prevenir que tais personalidades traiçoeiras, incuráveis, voltem a delinquir? O Estado deve realmente liberar os psicopatas? É possível ressocializar um psicopata de acordo com os moldes que a sociedade os impõe? Para entendermos a lógica do sistema, precisamos nos ater as vertentes filosóficas, das quais tentam explicar a função do Estado perante criminosos.

No século 17, Thomas Hobbes, famoso filósofo Inglês, tenta justificar o absolutismo dos reis da sua era e as frequentes ditaduras. Hobbes dizia que o ser humano é mau por natureza, cabendo o Estado punir através dos seus métodos para conter as barbaridades da época.

Em contrapartida, John Locke entre meados do século 17 e 18 defende o ser humano como um ser bondoso por natureza. Assim nasce o liberalismo, do qual até hoje é o melhor sistema de governo incorporado, apenas incumbido de deter as falhas do seu povo.

O Brasil por sua vez, adotou as duas ideias, tanto que após a ditadura militar, modelo de Estado Hobbesiano decidiu aderir a concepção de Locke, e assim é até hoje. A ideia de ressocialização encontra-se pautada no Código Penal de 1940, acredita-se que como todo ser humano é bom, também podem ser reeducados, possibilitando o convívio desses criminosos em sociedade.

O Código Penal ainda alude sobre a reabilitação dos presos, para Capez a reabilitação é⁸⁰: “benefício que tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à condenação, retirando as anotações do seu boletim de antecedentes”. Nessa mesma baliza Roure⁸¹: “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é comprovado que as penitenciárias em vez

⁷⁹ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Cultura Brasileira. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/beccaria.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

⁸⁰ Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABnZ0AB/5-direito-penal-fernando-capez?part=8> Acesso em 11 de Outubro de 2017.

⁸¹ ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998, p. 15.

de recuperar os presos se tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.”

Com relação à isso, ainda há doutrinadores que mencionam sobre a educação, como forma de tirá-los daquela realidade prisional da qual foram infligidos. A educação vem como meio de libertação desses, para que possam pensar no futuro e não tão somente no mundo do crime do qual estão habituados, fazendo-os pensar em construir uma vida nova, adquirindo novos juízos éticos depois dali.

A dificuldade é que mesmo após algumas décadas, o sistema prisional em conjunto com a ciência ainda não foi capaz de lidar com o fato de que algumas pessoas são incuráveis. São seres com de índole ruim, incapazes de arrependimento, livres de qualquer sentimento de empatia e amor com o próximo, são os casos dos psicopatas e dos criminosos sexuais.

O que ocorre é que a Constituição Federal está fundamentada em um ideal de que todo homem é bom, assim, aqueles casos que não vão de acordo com o padrão acabam ficando sem respaldo no direito, pois ninguém pode ser mantido em cárcere por toda vida.

Fica evidente a necessidade de uma política criminal de urgência capaz de atuar na esfera criminal dos psicopatas. Que advenha de um pensamento distinto daquele de que o homem fora contaminados pela sociedade, aceitando o fato de que há aquelas pessoas que nascem com esse transtorno. O código Penal prevê a pena máxima de 30 anos, com a possível a progressão de regime mais o direito de liberdade condicional após o cumprimento um terço da pena, sendo precocemente posto nas ruas.

6.3 Entendimentos Jurisprudenciais

Ao pesquisar por entendimentos jurisprudenciais é possível encontrar alguns posicionamentos dos tribunais acerca da psicopatia, porém importante frisar quão desprovida é essa discussão; esses são alguns dos poucos acórdãos encontrados:

1. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Recurso de Agravo nº2014.075104-5 de Criciúma:

Recurso de Agravo n. 2014.075104-5, de Criciúma.
 Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho RECURSO DE AGRAVO.
 EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
 DECISÃO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PLEITO À PRÉVIA
 REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, A
 TEOR DA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI N. 7.210/84. MOTIVAÇÃO
 IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO NÃO PROVIDO.

"Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do STF" (STJ, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJUe de 17/10/2014).⁸²

O recurso encontrado é contra um decisão de pedido de progressão de regime para o regime semiaberto negada pelo Juiz. O Tribunal por sua vez, manteve a decisão negando provimento ao recurso, alegando que o prisioneiro não aparentava ter uma perspectiva de melhora em sua vida, pois possuía traços de psicopatia e pedofilia, indicando a probabilidade de reincidência criminal.

2. Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Execução Penal nº 99009177916 SP:

Ementa: Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216 /01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.⁸³

Nesse recurso houve um agravo para que o agravante fosse liberado do tratamento psiquiátrico. Contudo, o laudo pericial constatou a não cessação da periculosidade do agente, pois esse possuía elevado nível de distúrbio de personalidade, não havendo como dispensar o tratamento. O Tribunal negou a

⁸² Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25324544/recurso-de-agravo-recagrav-20140751045-sc-2014075104-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-25324545> Acesso em 03 de Outubro de 2017.

⁸³ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp> Acesso em: 03 de outubro de 2017.

desinternação devido ao alto risco social, promovendo a prorrogação da medida de segurança.

3. Supremo Tribunal de Justiça – Habeas Corpus nº 157.453 – RJ:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI- 54 IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP, "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que a paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na saúde mental, devida a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. CONCURSO DE CRIMES. TRÊS ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas. 2. Verificado que a acusada praticou 3 (três) delitos de estelionato, deve a ordem ser concedida para reduzir o quantum do aumento procedido por força da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para, fixando o quantum de 1/5 (um quinto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, tornar a pena da paciente definitiva em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 Quinta Turma).⁸⁴

No referido Habeas Corpus, o Supremo considerou o agente com semi-imputável esclarecendo que na hora do fato ele não detinha de total discernimento para entender a ilicitude do crime cometido. Diante do concurso de crimes do caso em questão, poderia optar pela redução da pena exercida na terceira fase da aplicação de pena ou optar pela internação em hospital de custódia.

4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul I- Agravo Nº 70037159431, Oitava Câmara Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. A progressão de regime assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de

⁸⁴ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16640887/habeas-corporis-hc-157453-rj-2009-0245561-6/inteiro-teor-16677114?ref=juris-tabs> Acesso em 05 de Outubro de 2017.

comportamento e condições que permitam ao apenado ser transferido de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, em gradual reinserção no meio social. Hipótese na qual o preso ostenta atestados carcerários de conduta plenamente satisfatória, consignando, a psicóloga, que a boa conduta deriva apenas da contenção, constatando quadro clínico de psicopatia. Apenado que narra com extrema frieza o latrocínio cometido, sem traços de arrependimento. Adentrou na casa da vítima, senhora de avançada idade e que era sua amiga, a pretexto de consertar um aparelho de DVD, levando consigo seu filho de 4 anos de idade, mesmo sabendo a cena de horror de criança iria presenciar, não havendo nenhuma dúvida do grau de periculosidade desse indivíduo, a qual não restou abrandada pelo encarceramento, ainda representando sério risco a si mesmo e à sociedade, não tendo a mínima condição de ingressar em regime mais brando. Mazelas do sistema penitenciário que não servem a lastrear a concessão de benefícios. Decisão indeferitória mantida. AGRADO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.⁸⁵

No referido agravo, o Tribunal entendeu não existir traços de arrependimento em relação ao autor do crime, por consequência negou a progressão do regime.

De tal modo, diante da lacuna normativa, o judiciário fica acaba ficando por conta própria pela inércia do legislativo. Como não há um posicionamento definido, muitos adotam a semi-imputabilidade, já outros entendem que são criminosos comuns sendo punidos como os mesmos, o que não acarreta nenhum tipo de efetividade em nosso ordenamento jurídico.

6.4 Medida de Segurança como Pena Cabível

O psicopata não possui doença mental, mas também vive ao extremo entre a sanidade e a loucura mental. Não é possível classifica-los como seres absolutamente incapazes pois são capazes de compreender a ilicitude do crime, direcionando a suas condutas a determinados atos. Também não podemos chamá-los de loucos pois não acarretam de nenhum tipo de desorientação, seus comportamentos são advindos de pensamentos frios e calculistas e não de uma mente enferma.

Conforme Mirabete:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. Agravo em Execução n. 70037159431. Relator: Danúbio Edon Franco. Julgado em: 11 out. 2010. Publicado no DJE em: 26 out. 2008.

precipuaente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.⁸⁶

A medida de segurança tem por finalidade o tratamento de delinquentes que tendem ao retorno no mundo do crime com a cessação da pena que lhes é imposta. Ela não deixa de ser uma sanção penal do qual tem como objetivo impedir uma ameaça, impossibilitando que determinada pessoa prejudique novamente a sociedade. Tal medida não deixa de analisar a índole do agente agressor conforme moldes do artigo 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] ⁸⁷

Nota-se portanto o caráter preventivo desta como forma de impedir a ação de novos delitos por esses agentes, contudo esta prevenção esbarra nos limites do princípio da legalidade apoiados em nosso Organismo. No juízo de Delmanto⁸⁸: “Enquanto as penas têm caráter retributivo-preventivo e se baseiam na culpabilidade, as Medidas de Segurança tem natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do sujeito”.

No código Penal de 1940 institui-se a medida de segurança para penalizar aqueles que não eram capazes de entendimento completo, os inimputáveis e os Semi-imputáveis no que os couber. Tal medida era imposta conforme o sistema duplo binário que instituía a pena mais a aplicação da medida de segurança. Hoje essa prática não é mais aceita, passando somente a ser um ou outro.

Há diversas diferenças entre a pena e a medida de segurança, segundo Cezar Roberto Bittencourt⁸⁹ são quatro as principais; As penas possuem caráter retributivo-preventivo, já as medidas de segurança não tem a predominância

⁸⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini – *Código Penal interpretado* – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 713.

⁸⁷ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 365.

⁸⁸ DELMANTO, Celso – *Código Penal Comentado* – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 272.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 682.

dessa natureza; a medida de segurança é fundamentada com base na periculosidade do agente, a pena conforme a culpabilidade; a medida de segurança só acaba quando cessar a periculosidade do “paciente” a pena não, ela é determinada desde seu início; as penas se aplicam aos imputáveis e semi-imputáveis, as medidas de segurança apenas para os inimputáveis ou para os semi-imputáveis em casos especiais.

A medida de segurança é a pena aplicável aos inimputáveis que são aqueles inteiramente incapazes de perceber ilegalidade do seu comportamento. A pena imposta ao inimputável é encontrada no artigo 97 do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Desinternação ou liberação condicional.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.⁹⁰

O Código Penal brasileiro prevê então que somente com a cessação da periculosidade o agente poderá ser solto, caracterizando-se assim prazo indeterminável. O STJ também era a favor desse posicionamento, para ele não haveria prazo para a duração máxima.

Contudo, o STF sempre defendeu a ideia vigente no artigo art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal⁹¹:

⁹⁰ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 368.

⁹¹ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Constituição Federal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 22.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo;

Assim, tanto como a pena como a medida de segurança para o Supremo Tribunal Federal não devem ter caráter perpétuo como preconiza o artigo da Constituição Magna. Para o Supremo os inimputáveis não devem sofrer pena mais drásticas do que os que são imputáveis por seus crimes, caso em que a pena para esses não pode exceder a 30 anos de prisão por analogia ao disposto no art. 75 do Código Penal⁹²: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”
Nesse entendimento

O STJ passou então rever esse conceito e adotou o princípio da isonomia e da proporcionalidade da pena, passando a adotar através de analogia do artigo 75 do Código Penal, o máximo da medida de segurança de 30 anos.

Isso ocasionou a Súmula 527 do STJ⁹³, com a seguinte composição: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

O ponto principal é saber se caso cumprida a integralidade da pena não tenha cessado a periculosidade do inimputável ou semi-imputável que teve sua pena convertida? Nesse caso é admitido a interdição civil deste com internação compulsória em clínica psiquiátrica.

O artigo 6º em seu inciso III, da Lei 10.216, de abril de 2001⁹⁴, admite a internação compulsória via determinação da Justiça

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

⁹² BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 366.

⁹³ BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Súmulas do STJ. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016. p. 2165.

⁹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça

O retorno do indivíduo não curado à convivência social é prejudicial para a o restante da sociedade, visto que a coloca em uma posição de constante perigo, cabendo portando a internação deste. Por isso mesmo sendo um campo vasto e concluso que não existe cura para o psicopata a melhor maneira de prevenir que ele volte a delinquir é a medida de segurança, visto que mesmo que essa seja apenas aplicável ao inimputáveis e até que seja cumprida a pena normal que este teria até a sua liberdade total é possível a internação compulsória deste.

Assim, adotamos a medida de segurança como a melhor penalidade ao psicopata. Apesar disso, é imprescindível que a duração da medida não seja semelhante ao que fora atribuída ao do crime sucedido, persistindo enquanto se achar indispensável, ou seja, enquanto manifestar-se sua periculosidade ao contado social. Destacando ainda que nessa medida exista a vigilância de uma equipe especializada que contenha os impulsos agressivos do agente ofensor.

7 PSICOPATAS NO BRASIL

O Brasil sempre foi cenários de crimes chocantes que ganharam destaques na mídia. Nos últimos 20 anos houveram vários casos do qual causaram repulsa em boa parte da sociedade. Embora muitos desses casos tenham sido expostos, muitos deles ainda permanecem anônimos, que seguem cometendo crimes, dentro e fora da prisão ficando muitas vezes impunes. Casos brutais, ocasionados pela maldade, ganância, inveja e outros ocorridos simplesmente por uma mente doentia.

A área da psicopatia, embora muito falada, seus experimentos e declarações quanto a esses seres ainda não acrescentaram muitas coisas na prática. O sistema ainda carece não só de uma lei de execução competente, como um sistema investigatório preciso para quando um desses assassinos a serem investigados se encaixar no perfil de um serial killer. No que já foi dito, serial killer na maioria das vezes é um psicopata, e costuma deixar uma marca na cena do crime. Apesar disso, não há uma apuração mais detalhada da mente que cometeu determinado delito, não existindo a mesma eficiência em relação aos países estrangeiros, acostumados a lidar com determinada situação.

7.1 Francisco das Chagas Rodrigues de Brito

Francisco era mecânico de bicicletas, e com 45 anos fora condenado a 36 anos e 6 meses de prisão. Francisco, serial killer, responsável pela morte de duas crianças uma de onze e outra de dez anos, já havia sido condenado por outro crime, o assassinato de uma adolescente de quinze anos. Nesse crime anterior sua pena havia sido reduzida segundo o entendimento de que ele era portador de um distúrbio mental (transtorno de personalidade antissocial) e foi compreendido como semi-imputável. A pena de vinte anos seria ainda maior se não houvesse tal comprovação do distúrbio cujo ocasionou a redução de um terço da pena.

Há uma suspeita de que Chagas tenha assassinado mais de quarenta crianças do sexo masculino entre o período de 1989 e 2003. Além de tudo seu método era um tanto quanto bruto, pois antes de assassinar utilizando-se da asfixia

ele mantinha relações sexuais forçadas com as crianças, além de mutilar os órgãos genitais de suas vítimas.

Ao interrogar o réu ele conta que na infância sua avó mantinha uma lista com oito proibições e ao atingi-la ele era surrado pela mesma. A irmã confirmou a história, ao passo que Francisco também mencionou um antigo agressor reconhecido pelo nome de Carlito. As principais vítimas eram crianças entre dez à quatorze anos que moravam nas redondezas do seu bairro, muitas dessas eram pobres tendo que vender suas mercadorias na rua para poder sobreviver.

Diante de uma investigação omissa, a OEA (Organização dos Estados Americanos, teve que tomar parte e em decorrência disso as famílias lesadas passaram a ganhar uma pensão.

7.2 Bandido da Luz vermelha

João Acácio Pereira da Costa, entrava nas casas para roubar e em muitos casos acabava matando as suas vítimas. Acusado de quatro mortes e setenta e sete assaltos ainda com suspeita de que após cometer os assassinatos, ele “estuprava” as suas vítimas. Embora tais atrocidades o bandido recebia visitas na cadeia de mulheres desconhecidas que choravam a sua ausência, além de receber diversas cartas de mulheres no presídio.

Depois de cumprir os trinta anos de prisão, João Acácio foi solto, indo residir na cidade de Joinville- Santa Catarina, muitos acreditavam que após tanto tempo na prisão o bandido não poderia mais se ressocializar, fato esse que fora comprovado quase uma ano depois com o seu internamento em um manicômio da região. O bandido teve seu óbito poucos dias depois em uma briga com tiro de espingarda advindo de um pescador.

7.3 Elize Matsunaga

A mulher do futuro herdeiro da pipoca YOKI, acusada de matar e esquartejar o seu próprio marido pegou pena de dezoito anos e nove meses em decorrência do homicídio e mais um ano, dois meses e um dia em relação ao crime de destruição e ocultação de cadáver.

Elize era prostituta e foi assim que conheceu Marcos Matsunaga, ele por sua vez, largou a mulher e casou-se com Elize, o matrimônio deu-lhes uma filha. Após tomar conhecimento da traição do seu marido com outras prostitutas, Elize buscou um Advogado, que, segundo ele, ela não teria chance de ficar com a filha diante da sua antiga profissão.

Diante disso, após uma discussão com Marcos, a mulher atirou em sua cabeça causando-lhe imediatamente o óbito. Em seguida a assassina esquartejou o marido colocando suas partes em uma mala e após uma pequena viagem teria deixado seus restos em espalhados em lixeiras.

7.4 Anna Carolina Trota Jatobá

Um dos casos mais conhecidos e de grande destaque na mídia. Anna Carolina Jatobá era mulher de Alexandre Nardoni e madrasta de Isabella Nardoni, onde viviam em São Paulo. Na noite de 29 (vinte e nove) de março de 2008 o casal jogou a menina do sexto andar do edifício London na Vila Guilherme. Ambos foram condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado com emprego de asfixia (meio cruel) e grande sofrimento, utilizaram-se de mecanismos que impediram a sua defesa e a atiraram como forma de esconder o crime anteriormente perpetrado (a esganadura).

Além desses crimes, após o ocorrido, o casal tentou disfarçar a cena do crime, do que realmente havia acontecido, trocando objetos de lugar, afim de enganar os peritos e policiais que logo ali estariam presentes, inferindo no delito de fraude processual.

Na apuração inicial, Alexandre, pai de Isabella afirmou que o prédio havia sido invadido por bandidos, dos quais esses foram responsáveis pelo atiramento da menina lá de cima. O tio de Alexandra afirma que o casal detinha de uma relação saudável, afirmação essa contraditória com os depoimentos dos vizinhos, esses por sua vez relatam as constantes brigas nos finais de semana em que Isabella ficava na casa.

Além dos sinais de não arrombamento no casa feita pelos peritos, foram constatadas várias manchas de sangue, como na entrada do apartamento, no chão do quarto dos irmãos de Isabella e no lugar aonde ela havia sido atirada. No

dia sete de maio Anna Carolina se entregou, sendo encaminhada para a penitenciária feminina de Sant'Anna na zona norte, porém, o alvoroço e revolta das outras presas foi tanto que tiveram que transferi-la para uma penitenciária localizada a 138 km da capital, Penitenciária Feminina de Tremembé.

7.5 Pedro Rodrigues Filho

Harold Schechter⁹⁵ descreve um dos mais épico serials killers do Brasil– a história do apelidado Pedrinho Matador, estimado um assassino em série psicopata nacional que caçava e eliminava outros criminosos porque os considerava maus. Pedrinho foi condenado à maior pena privativa de liberdade no Brasil, contabilizou mais de cem homicídios, além de matar 47 (quarenta e sete) presos pelos presídios em que passou.

Nasceu com o crânio machucado, em decorrência dos chutes dados por seu pai enquanto ainda na barriga da mãe. Matou a primeira vez aos 14 (quatorze) anos, sendo que a primeira vontade de matar ocorreu aos 13 (treze) anos contra seu primo mais velho. Seu primeiro crime fora cometido contra o vice prefeito da cidade em que morava, Santa Rita do Sapucaí, após assassina-lo por ter demitido o seu pai da escola em que trabalhava como guarda escolar, matou também o vigia, por crer ser o verdadeiro ladrão. O assassino, serial killer, deu início a constantes roubos nas bocas de fumos e a aniquilação de traficantes em Mogi das Cruzes, local onde se refugiou. Nesse tempo havia uma companheira, chamada de botinha, viúva de um chefe de tráfico. Botinha foi assassinada pela polícia, em decorrência disso Pedrinho matou diversas pessoas em busca do real mandante do crime, tudo isso antes de completar 18 anos.

Além de todos os crimes já citados, o serial matou também a sua mãe com 21 baques de facão. Anteriormente a isso, executou seu próprio pai no presídio da cidade. Pedrinho passou a vida adulta na cadeia, sendo preso pela primeira vez em 24 de maio de 1973 e toda vez que era transferido com outro preso, ele assassinava-o dentro mesmo do camburão sob alegação deste ser um estuproador.

⁹⁵ SCHECHTER, Harold. Serial Killers, Anatomia do Mal. Tradução de Lucas Magdie. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 141-142.

Pedro estava para ser liberto, pois, embora ser condenado por 126 anos de prisão, ninguém poderia ultrapassar 30 (trinta) anos atrás das grades, embora decreto de 1934 de Getúlio Vargas que permitia em caso de psicopatia que os indivíduos portadores serem mantidos em locais para tratamento psiquiátrico por tempo indefinido. Porém, sua prisão foi prorrogada até 2017 por conta dos assassinatos derivados dentro do presídio.

Em laudo pericial, declararam Pedrinho como o padrão clássico de psicopata, mata sem remorso, age instintivamente, sendo a violência o que motivava a sua vida. Em 1982 os especialistas afirmaram que ele possuía o distúrbio de psicopatia em caráter paranoide e antissocial.

Foi solto em 24 de Abril de 2007, depois de 34 anos em cárcere. Contudo, foi preso novamente em 2011 em Balneário Camboriú, Santa Catarina sob denúncias de motim e cárcere privado.

7.6 Lindemberg Alves

Com 12 anos de idade, Eloá começou namorar Lindemberg, esse de 19 anos de idade, com a permissão dos pais da garota, pois acreditavam ser um rapaz do bem. Mantiveram relações por cerca de 3 anos, após isso, Eloá terminou o namoro. Lindemberg inconformado, passou a persegui-la, sendo que um mês antes do sequestro espanco-a.

Em outubro de 2008, Lindemberg assassinou sua ex-namorada após mantê-la em cárcere privado por cinco dias. Lá também estava a amiga da vítima, Nayara Silva, que foi solta após negociações com o Grupo de ações táticas especiais. Logo no dia seguinte, Nayara foi chamada para ajudar nas negociações, contudo, desobedecendo a ordem, Nayara voltou ao apartamento para ficar ao junto da amiga. Depois 100 horas de cárcere, a polícia invadiu o apartamento explodindo a porta alegando terem escutado barulho de tiro dentro do mesmo. Após a invasão, Lindemberg teve tempo de atirar nas vítimas, Nayara saiu com um ferimento de bala no rosto e Eloá por sua vez, veio a óbito.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva afirmou em entrevista: "Ele é um psicopata. Não matou por obsessão. Matou porque é mau." A escritora de mentes perigosas ainda fez várias menções sobre o caso, acerca da possibilidade

de ter checado que ele era um psicopata, apenas pela forma de se portar e negociar com os policias, a frieza com a qual lidou com toda a situação.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar as formas nas quais um psicopata pode ser penalizado. São diversos os entendimentos, tanto de doutrinadores como das jurisprudências encontradas no ordenamento jurídico. É notável que muitos divergem em relação a medida a ser adotada como forma de punição.

Primeiramente o que deve ser feito é prevenir que o sujeito portador desse mal venha a delinquir. É oferecer sistemas adequados e disponíveis para toda a população com o acesso a informação adequada sobre a psicopatia. Quanto mais pessoas atentas e informadas das características dessa perturbação mental menos possíveis crimes dignos de manchete aparecerão.

Devemos deixar claro que nem todo psicopata é criminoso e nem todo criminoso é psicopata. Isto é, o psicopata não significa ser homicida, assaltante, visto que há muitos graus, definições de psicopatas, nem todos virão a ser um delinquente. Mas caso essa anormalidade não seja tratada e devido às más influências que esse indivíduo possa ter ao longo da sua vida, muito provavelmente ele se tornará um.

Deste modo o que tiramos aqui é que embora o psicopata não seja considerado inimputável, por não ser considerada uma doença mental, mas sim uma perturbação, dependendo do caso concreto, com a sentencição da sua semi-imputabilidade, este poderá ter sua pena convertida em medida de segurança. Ao passo que, ao constatar que ele não está apto a voltar a conviver em sociedade haverá a internação compulsória deste, podendo então ficar sob custódia por um bom tempo ou até mesmo uma vida inteira pois ainda não existe cura para esse tipo de transtorno mental.

Graças ao CID-10 e DSM constatamos que a psicopatia não é uma enfermidade mental mas sim uma desordem de personalidade que advém dos diversos transtornos mentais expostos pela autora Kátia Mecler. Além disso, evidenciamos a responsabilidade penal do psicopata no código penal pátrio vigente e demonstrando detalhadamente acerca da sua culpabilidade, discorrendo objetivamente sobre como identifica-lo e mantê-lo na categoria de semi-imputável conforme exposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

Logo em seguida, expomos a medida de segurança como pena cabível diante da sua capacidade psíquica ser diferente dos demais criminosos, perante a falta de empatia e da deficiência emocional em seu cérebro. Contudo, mesmo com a constatação de laudo pericial comprovando o transtorno psicopático, na realidade esses criminosos não são tratados muito menos internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Na realidade, o que acontece é que esses são presos com os outros presos comuns, influenciando toda a massa, uma vez que a maioria do magistrado entende que devem permanecer reclusos em segurança máxima ante o alto grau de periculosidade.

Tal medida, não é eficaz, pois como sabemos não há a aplicação efetiva do PCL no Brasil, e assim, não distinguindo os psicopatas dos outros criminosos comuns, aqueles acabam se beneficiando ante o sistema prisional brasileiro e da legislação falha em relação ao transtorno. Com os benefícios, os psicopata volta a conviver em sociedade e muitos desses, acabam voltando a cometer crimes, dessa vez mais sofisticados e perversos.

Já elucidamos que a reincidência criminal dos psicopatas é recorrente, em comparação a outro delinquente. Ora, se o psicopata não funda pena a ele cominada como um ambiente coercitivo e preventivo eficaz, de nada prosperaria lhe atribuir tal sanção. Veja, se todas as análises ocasionam a mesma questão, que é a reincidência criminal, por que não aperfeiçoar a identidade correta e imprescindível para antes concretizar apontadas decisões judiciais? É adequado, para que esse fato altere, a concepção de lei específica, que aduza administração distinta dos outros presos, acolhimento por pessoas capazes a lidar com esses sujeitos.

Mas o que acontece é a aproveitamento da pena privativa de liberdade, onde o psicopata tem a redução da pena de um a dois terços, conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Mas cremos que não ser a pena correta, por não existir a esperança de ressocialização do psicopata, sobretudo, por não sentir remorso nem sentimento de culpa pelo crime causado. Entretanto, suporta o entendimento de que fiquem mantidos em cadeias, como qualquer outro criminoso que esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Dessa forma, é indispensável que o Estado se preocupe para pontos como esse, de acentuada importância, e que até agora continuam à margem de

explicações difusas. Necessitando o legislador penal rescindir a inércia, e criar legislação específica para o tema indicado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Cultura Brasileira. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/beccaria.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 15 de setembro de 2017.

_____. Habeas Corpus, Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16640887/habeas-corpus-hc-157453-rj-2009-0245561-6/inteiro-teor-16677114?ref=juris-tabs> Acesso em 05 de outubro de 2017.

_____. Lei nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm Acesso em: 12 de Agosto de 2017.

_____. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Código Penal. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

_____. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. **Constituição Federal**. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

_____. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Súmulas do STJ. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

CABRAL, Danilo César. Psicopatas: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade. Revista Mundo estranho. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 7 ed. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
CASOY, Llana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?** 2 ed. São Paulo, SP. WVC Editora, 2002.

CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências Jurídico-Penais**, 2012. Artigo – Pontificada Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **A contribuição da Psicopatologia Fundamental para a Saúde Mental**, 2003. Artigo.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COUTINHO, Carolina. Penitenciárias mineiras abrigam 500 psicopatas. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/noticias/penitenciarias-mineiras-abrigam-500-psicopatas-20110314.html> Acesso em 09 de outubro de 201

DELMANTO, Celso – **Código Penal Comentado** – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel, **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DSM-IV Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Manual_Diagn%C3%B3stico_e_Estat%C3%ADstico_de_Transtornos_Mentais Acesso em: 14 de outubro de 2017.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira. Redução da Maioridade penal. Disponível em: <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 16 de agosto de 2017.

GALVÃO, Camila. 23 declarações chocantes feitas por serial killers. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/89108-23-declaracoes-chocantes-feitas-por-serial-killers.htm> Acessado em: 11 de agosto de 2017.

GOMES, Luís Flávio. **Direito Penal: parte Geral**. V II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, R.D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. New York: Pocket Books, 1993. p. xi, apud CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. Porto Alegre, 2012.

ITAGIBA, Marcelo. Projeto Lei. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia**, em 29/09/1942 (apud Heitor Piedade Junior. Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança.

KAPLAN e SADOCK (1993), apud FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathia Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAPA, Carlos. Projeto Lei. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6292523A741CB5FE8CBEB4B467AC2F4A.node2?codteor=433883&filename=PL+3/2007
Acesso em: 13 de outubro de 2017.

LARA, Rafaela. Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/esquartejador-de-2-mulheres-chico-picadinho-deve-deixar-a-prisao/> Acesso em 05 de outubro de 2017.

LIMA, César, BERTONI, Felipe Faoro. Canal Ciências Criminais: Caso Richthofen. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

Maníaco do Parque. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Man%C3%ADaco_do_Parque Acessado em 14 de outubro de 2017.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: **DSM-V. American Psychiatric Association**; trad. Maria Inês Corrêa Nascimento, 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, Frederico. **Curso de Direito Penal**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1954.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado** – parte geral – vol. 1. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

MECLER, Katia. Psicopatas do Cotidiano, como reconhecer, como conviver, como se proteger. 1. Ed. Rio de Janeiro. Casa da Palavra Produção Editorial, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini – **Código Penal interpretado** – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1985. v.1.

_____; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOLINA, Antônio García-Pablos, Tratado de **Criminologia**. 2 ed. Valência: Tirant lo blanch, 1999.

MORANA, Hilda C.P.; STONE Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. “**Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**”. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006.

MORANA, H. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R** (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

Mundo dos Psicopatas. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia> Acesso em: 25 de agosto de 2017.

MYERS, **David G. Psicologia Social**. 6 ed. Tradução de A.B Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

NUNES, Patrícia. A pena na antiguidade e nos dias atuais. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais> Acesso em: 15 de junho de 2017.

OLIVEIRA, Gilson Marciano. Psicopatas: O mal existe – Diagnóstico de psicopata. Disponível em: < <http://psicopatiapenal.blogspot.com.br/p/diagnostico-de-psicopatia.htm> > Acessado em 12 de outubro de 2017.

PACHECO, Maria Vera Pompêo de Camargo. **Esquirol e o surgimento da psiquiatria contemporânea**, 2003. Artigo –Unicamp.

PINHEIRO, Carla; MACIEL, José Fábio Rodrigues (Coord.). **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva 2013.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. **Agravo em Execução** n. 70037159431. Relator:

Danúbio Edon Franco. Julgado em: 11 out. 2010. Publicado no DJE em: 26 out. 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Grecco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SÁFADY, Ney Wady, Direito Penal, Fernando Capez. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABnZ0AB/5-direito-penal-fernando-capez?part=8> Acesso em 11 de outubro de 2017.

SANTA CATARINA, Recurso de Agravo, Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25324544/recurso-de-agravo-recagrav-20140751045-sc-2014075104-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-25324545> Acesso em 03 de outubro de 2017.

SÃO PAULO, Agravo de execução Penal, Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp> Acesso em: 03 de outubro de 2017.

SATRIUC, Marisa Ferreira. O psicopata no ordenamento jurídico penal Brasileiro. Disponível em: <https://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440 Acesso em: 17 de agosto de 2017.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdie. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

STREPARAVA, Patrícia. A máscara da sanidade. Disponível em: <http://curaredolorem.blogspot.com.br/2013/11/a-mascara-da-sanidade.html> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

Temas em Psiquiatria Forense e Psicológica Jurídica, coordenação Sérgio Paulo Rigonatti, organização Antônio de Pádua Serafim, Edgar Luis de Barros; colaboração Maria Adelaide de Freitas Caires. 1. Ed. São Paulo, 2003.

Terapia para Psicopatas. Disponível em: <http://www.abp.org.br/portal/terapia-para-psicopatas/> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3 ed. Porto Alegre, RS. Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TORRACA, Francilene. **Como Pensa um Psicopata**. Disponível em: <http://psicologoe.blogspot.com.br/2012/09/como-pensa-um-psicopata.html> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

VASCONCELLOS, Mônica. Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv Acesso em: 15 de setembro de 2017.

VIEIRA, Márcia. O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,as-pessoas-nao-aceitam-que-o-mal-existe-infelizmente-ele-existe,266665> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELL, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZYLBERKAN, Mariana. Dez anos depois, o que fazer com Champinha? Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/> Acesso em 24 de agosto de 2017.

ANEXOS

ANEXO A - Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934⁹⁶

Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1980, Decreta:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim: a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;

B) Dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

c) Concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos Juízes de Órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 1º O presidente nato do Conselho é o ministro da Educação e Saúde Pública, cabendo a vice-presidência ao diretor da Assistência a Psicopatas.

§ 2º Ao Conselho incumbirá:

⁹⁶ Conteúdo retirado na íntegra, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 12 de Outubro de 2017.

I - Estudar as problemas sociais relacionados com proteção aos psicopatas, bem como aconselhar ao Governo as medidas que devam ser tomadas para benefício destes, coordenando iniciativas e esforços nesse sentido.

II - Auxiliar os órgãos de propaganda de higiene mental e cooperar com organizações públicas ou particulares de fins humanitários, especialmente instituições de luta contra os grandes males sociais.

Art. 3º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art.1º deste decreto, obedecerão aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social.

§ 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hétero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.

§ 2º Os menores anormais somente poderão ser recebidos em estabelecimentos psiquiátricos a eles destinados ou em secções especiais dos demais estabelecimentos especiais dos demais estabelecimentos desse gênero.

§ 3º Não é permitido manter doentes com distúrbios mentais em hospitais de clínica geral a não ser nas secções especiais de que trata o parágrafo único do art. 4º.

§ 4º Não é permitido conservar mais de três doentes mentais em um domicílio, observando-se. Porém, o disposto no art. 10.

§ 5º Podem ser admitidos nos estabelecimentos psiquiátricos os toxicômanos e os intoxicados por substâncias de ação analgésica ou entorpecente por bebidas inebriantes, particularmente as alcoólicas.

Art. 4º São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins deste decreto, os que se destinarem a hospitalização de doentes mentais e as secções especiais, com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas da educação e outros estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Esses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares deverão:

a) Ser dirigidos por profissionais devidamente habilitados, dispor de pessoal idôneo moral e profissionalmente, para os serviços clínicos e administrativos, e manter plantão médico permanente;

b) Estar convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação dos sexos convenientes distribuição de acordo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre:

c) dispor dos recursos técnicos adequados ao tratamento conveniente aos enfermos.

Art. 5º É considerado profissional habilitado a dirigir estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, quem possuir o título de professor de clínica psiquiátrica ou de doente livre desta disciplina em uma das Faculdades de Medicina da República, oficiais ou oficialmente reconhecidas, ou quem tiver, pelo menos durante dois anos, exercido efetivamente o lugar de psiquiatra ou de assistente de serviço psiquiátrico no Brasil ou no estrangeiro, em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, autorizado.

Art. 6º Quem pretender fundar estabelecimento psiquiátrico deverá requerer ao ministro da Educação e Saúde Pública a necessária autorização, anexando à petição os seguintes documentos:

a) Provas de que o estabelecimento preenche as condições exigidas no parágrafo único do art. 4º;

b) Declaração do número de doentes que poderá comportar;

c) Declaração de que o mesmo observará o regime aberto, ou misto, e receberá somente psicopatas ou também outros doentes, precisando, neste caso, a inteira separação dos locais reservados a uns e outros.

§ 1º Deferido o requerimento, se tiver merecido parecer favorável da comissão Inspetora, recolherá o requerente aos cofres públicos a taxa anual de fiscalização estipulada pelo Governo, de acordo com a alínea b, deste artigo.

§ 2º Quando a direção de um estabelecimento psiquiátrico pretender aumentar a lotação dos doentes, submeterá ao ministro, devidamente informados pela Comissão Inspetora, e respectiva Repartição de Engenharia, a documentação comprobatória de que as novas construções permitirão o acréscimo requerido.

§ 3º Todos os documentos e planos relativos à fundação e ampliação de qualquer estabelecimento psiquiátrico particular deverão ser sempre conservados por forma a permitir à Comissão Inspetora o respectivo exame, quando entender conveniente.

Art. 7º Os estabelecimentos psiquiátricos públicos dividir-se-ão, quando ao regime, em abertos, fechados e mistos.

§ 1º O estabelecimento aberto, ou a parte aberta do estabelecimento misto, destinar-se-á a receber:

a) Os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais referidos no § 5º do art. 3º que necessitarem e requererem hospitalização.

b) Os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais que, para tratamento, por motivo de seu comportamento ou pelo estado de abandono em que se encontrarem, necessitarem de internação e não a recusarem de modo formal;

c) Os indivíduos suspeitos de doença mental que ameaçarem a própria vida ou a de outrem, perturbarem a ordem ou ofenderem a moral pública e não protestarem contra sua hospitalização;

d) Os indivíduos que, por determinação judicial, devam ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2º O estabelecimento fechado, ou a parte fechada do estabelecimento misto, acolherá:

a) Os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos, quando não possam ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos, ou os que, por suas reações perigosas, não devam, permanecer em serviços abertos;

b) Os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos cuja internação for determinada por ordem judicial ou forem enviados por autoridade policial ou militar, com a nota de detidos ou à disposição de autoridade judiciária.

§ 3º Nos casos de simples suspeita de afecção mental, serão devidamente observados em secções próprias, antes da internação definitiva.

Art. 8º Afim de readaptar à vida social os psicopatas crônicos, tranquilos e capazes de viver no regime de família, os estabelecimentos psiquiátricos públicos poderão manter nos seus arredores um serviço de assistência hétero-familiar.

Art. 9º Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11. A internação de psicopatas toxicómanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

a) Por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;

b) A pedido do próprio paciente ou por solicitação do cônjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe do dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1º Para a internação voluntária, que somente Poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento misto, o paciente apresentará por escrito o pedido, ou declaração de sua aquiescência.

§ 2º Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova da maioridade do requerente e de ter se avistado com o internando há menos de 7 dias contados da data do requerimento.

§ 3º A internação no Manicômio Judiciário far-se-á por ordem do juiz.

§ 4º Os pacientes, cuja internação for requisitada pela autoridade policial, sem atestação médica serão sujeitos a exame na Secção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, que expedirá, então, a respectiva guia.

Art. 12. Serão documentos exigidos para toda, internação, salvo nos casos previstos neste decreto: atestado médico, que será dispensado somente quando se tratar de ordem judicial, o certificado de idoneidade de internando.

§ 1º O atestado médico poderá ser substituído por guia do médico da Secção da Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, do chefe de qualquer dispensário da assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental ou do médico do respectivo hospital.

§ 2º Não poderá lavrar o atestado ou a guia de que trata este artigo o médico que:

a) Não tiver diploma registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social;

- b) Requerer a internação;
- c) For parente consanguíneo ou afim em linha, reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, do internando;
- d) For sócio comercial ou industrial do internando.

§ 3º Esses atestados ou guias só terão valor se apresentados dentro de 15 dias, a contar da data em que tiverem sido firmados, não poderão ser concedidos senão dentro dos primeiros oito dias após o último exame do paciente.

§ 4º Esses documentos deverão declarar quais as perturbações psíquicas ou manifestações suspeitas do paciente, que justifiquem a necessidade ou conveniência de sua internação.

§ 5º O certificado de identidade deverá conter nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, cor, profissão, estado civil, residência, e outros esclarecimentos que também possam servir para respectiva comprovação.

Art. 13. A admissão de enfermo proveniente de outro estabelecimento psiquiátrico só poderá efetuar-se, se o requerente apresentar:

- I, cópia legalizada dos documentos da primeira admissão;
- II, atestado do estabelecimento donde provier o doente, afirmando que o mesmo continua a necessitar de tratamento em estabelecimento psiquiátrico e declarando qual o seu regime de hospitalização.

Parágrafo único. Na falta dessa documentação comprobatória, deverão ser observadas as exigências estabelecidas para primeira internação.

Art. 14. Nos casos urgentes, em que se tornar necessário, em benefício do paciente ou como medida de segurança pública, poderá ele ser recolhido, sem demora, a estabelecimento psiquiátrico, mediante simples atestação médica, em que se declare quais os distúrbios mentais justificativos da internação imediata. Parágrafo único. O certificado de identidade e o requerimento do representante do doente deverão, porém, ser apresentados no prazo de 48 horas.

Art. 15. Todo estabelecimento psiquiátrico deverá inscrever em livro rubricado pela Comissão Inspetora o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, cor, profissão, estado civil e residência do indivíduo admitido, data da sua entrada, todos os documentos relativos à internação, e nome e residência das pessoas por ele, responsáveis. Parágrafo único. Neste registro a Comissão Inspetora consignará as observações que entender necessárias.

Art. 16. Uma vez hospitalizado, deverá o paciente ser imediatamente examinado pelo médico de plantão, que redigirá uma nota clínica, tão minuciosa quanto possível, visando o estado somático e mental do internado, e fazendo, especialmente, ressaltar a natureza das suas reações perigosas evidentes ou presumíveis.

Art. 17. A observação de cada hospitalizado deverá ser mantida sempre em dia, com o histórico da sua afecção e a exposição do tratamento seguido.

Art. 18. No caso de sua transferência da parte aberta para a fachada do mesmo estabelecimento, será exigida guia do médico de serviço, que contenha as informações fornecidas pelo doente e pela família, os dados resultantes do exame psíquico e somático, bem como os motivos que justifiquem essa mudança de regime.

Art. 19. Ao psicopata, toxicômano ou intoxicado habitual, internado voluntariamente em serviço aberto, será, imediatamente, concedida alta, quando a pedir, salvo o caso de iminente perigo para o mesmo, para outrem ou para a ordem pública. Parágrafo único. Negada a alta, o diretor do estabelecimento enviará imediatamente um relatório à Comissão Inspetora, expondo as razões da recusa.

Art. 20. Não poderá permanecer em estabelecimento especial aberto, fechado ou misto, qualquer paciente, depois de concedida alta pelo médico assistente, com exceção dos internados judiciais, dos que forem enviados com a nota de detido pelas autoridades policiais ou militares e dos que forem internados pelas corporações militares. A alta será imediatamente comunicada, para os devidos fins, às respectivas autoridades, que deverão providenciar, sem demora, sobre a retirada do paciente.

Art. 21. Salvo o caso de iminente perigo para a ordem pública, para o próprio paciente ou para outros, não será recusada a retirada do internado em qualquer estabelecimento quando requerida:

- a) Pela pessoa que pediu a internação;
- b) Por cônjuge, pai ou filho ou outro parente de maioridade até o 4º grau inclusive, na falta daqueles;
- c) Por curador ou tutor.

§ 1º O requerente deverá responsabilizar-se pelo tratamento e cuidados exigidos pelo estado mental do paciente.

§ 2º Quando as pessoas acima referidas divergirem relativamente à retirada, será esse fato comunicado à Comissão inspetora para decidir.

§ 3º Quando for recusada a retirada, o diretor do, estabelecimento comunicará, imediatamente, à Comissão Inspetora os motivos da recusa.

§ 4º Quando o juiz ordenar a saída do paciente que apresente manifesto perigo para a ordem pública, para si próprio ou para outrem, o diretor do estabelecimento deverá antes ponderar àquela autoridade a inconveniência do cumprimento da ordem, aguardando nova determinação.

Art. 22. O diretor do estabelecimento, quando a alta não se justificar, poderá, após informe do médico assistente sobre o estado do psicopata, conceder-lhe licença pelo prazo máximo de seis meses, se for requerida.

§ 1º O médico assistente poderá conceder licença de experiência clínica, até seis meses, justificada a concessão por qualquer dos motivos seguintes:

I - Promover a experiência de reintegração no meio social ou familiar;

II - Promover a influência curativa, quer em relação às perturbações mentais, quer em relação a doenças intercorrentes por mudança de clima, regime ou hábitos;

III - Averiguar o estado de cura definitiva colocando o licenciado em condições de amplo exercício de suas faculdades intelectuais e morais;

IV - Precavê-lo contra a eventualidade de contágio mental iminente, dada a sua predisposição individual e a necessidade de subtraí-lo à residência em comum que possa agravar o seu estado psíquico.

§ 2º Quer a licença requerida, quer a de experiência dispensarão as formalidades de reentrada, salvo se esta não se realizar findo o respectivo prazo.

§ 3º Quando não houver inconveniente, o médico assistente poderá prorrogar a licença e neste caso subsistirá válida por igual tempo a primeira matrícula.

Art. 23. Qualquer psicopata evadido de estabelecimento público ou particular poderá ser readmitido, independentemente de novas formalidades, antes de decorridos mais de trinta dias da sua fuga, persistindo os motivos da anterior admissão.

Art. 24. O diretor de qualquer estabelecimento psiquiátrico aberto, fechado ou misto, enviará mensalmente à Comissão Inspetora um boletim do movimento de entradas e saídas no mês anterior, devendo também comunicar-lhe, com brevidade, todas as ocorrências importantes verificadas no mesmo estabelecimento.

Art. 25. O serviço de profilaxia mental destina-se a concorrer para a realização da profilaxia das doenças nervosas e mentais, promovendo o estudo das causas destas doenças no Brasil, e organizando-se como centro especializado da vulgarização e aplicação dos preceitos de higiene preventiva.

§ 1º Para segurança dessas finalidades, o Governo providenciará no sentido de serem submetidos a exame de sanidade os estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do território nacional, e os que requererem naturalização, sendo que, neste caso, o exame deverá precisar, especialmente, o estado neuro-mental do requerente.

§ 2º Os portadores de qualquer doença mental ou nervosa, congênita ou adquirida, não sendo casados com brasileiros natos ou não tendo filhos nascidos no Brasil, poderão ser repatriados, mediante acordo com os governos dos respectivos países de origem. DA PROTEÇÃO À PESSÔA E BENS DOS PSICOPATAS

Art. 26. Os Psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil Parágrafo único. Supre-se a incapacidade pelo modo instituído na legislação civil ou pelas alterações constantes do presente decreto.

Art. 27. A proteção do doente mental é assegurada pelos cuidados de pessoa da família, do responsável legal ou do médico diretor do estabelecimento em que estiver internado.

§ 1º O psicopata recolhido a qualquer estabelecimento, até o 90º dia de internação, nenhum ato de administração ou disposição de bens poderá praticar senão por intermédio das pessoas referidas no art. 454 do Código Civil, com a prévia autorização judicial, quando for necessária.

§ 2º Findo o referido prazo, se persistir a doença mental e o psicopata tiver bens rendas ou pensões de qualquer natureza, ser-lhe-á nomeado, pelo tempo

não excedente de dois anos, um administrador provisório, salvo se ficar provada a conveniência da interdição imediata com a consequente curatela.

§ 3º Decorrido o prazo de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente a respectiva interdição, promovida obrigatoriamente pelo Ministério Público, se dentro de, 15 dias não o for pelas pessoas indicadas no art. 447 ns. I e II do Código Civil.

§ 4º As medidas previstas neste artigo, salvo a de interdição, serão promovidas em segredo de justiça.

Art. 28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável tendo sempre em vista a natureza e extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata.

§ 1º O administrador provisório e o curador são obrigados a prestar contas trimestralmente, sob pena de destituição ex-officio, à autoridade judiciária competente, contas que deverão ser devidamente documentadas e acompanhadas de exposição detalhada sobre o desempenho das funções, o estado e a situação dos bens do psicopata, salvo o caso do art. 455 do Código Civil.

§ 2º A administração provisória e a curatela cabem às pessoas designadas no art. 454 do Código Civil.

§ 3º No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que, decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica, determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim, a incapacidade absoluta ou relativa do doente mental.

§ 4º De decisão que decretar, ou não, a administração provisória ou a curatela, caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. 29. Os psicopatas egressos dos estabelecimentos psiquiátricos da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, bem como os atendidos nos seus dispensários psiquiátricos e que não tiverem sido internados, serão amparados e orientados pela secção de Assistência Social do Serviço de Profilaxia Mental.

Art. 30. Será sempre permitido a qualquer pessoa mantida em domicílio ou internada em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, reclamar e quem de direito, por si ou por outros, novo exame de sanidade mental, o qual, no último

caso, não poderá ser feito por médicos do estabelecimento em que a pessoa se achar.

Art. 31. A correspondência dos internados dirigida a qualquer autoridade, não poderá ser violada pelo pessoal do estabelecimento, o qual será obrigado a fazê-lo seguir a seu destino sem procurar conhecer do conteúdo da mesma.

Art. 32. Para o fim de zelar pelo fiel cumprimento dos artigos do presente decreto que visam assegurar aos psicopatas o bem estar, a assistência, o tratamento, o amparo e a proteção legal, fica constituída do Distrito Federal uma Comissão Inspetora, composta de um juiz de direito, que será o seu presidente, de um dos curadores de órfãos e de um psiquiátrica do quadro da Diretoria Geral de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, todos escolhidos pelo Governo, servindo em comissão.

§ 1º Junto à Comissão Inspetora servirá como secretário um funcionário do Ministério da Educação e Saúde Pública, designado pelo Ministro.

§ 2º Nos Estados a Comissão Inspetora é constituída do Procurador da República, do juiz federal e de um psiquiatra ou de um médico que se tenha revelado cultor desta especialidade, nomeado pelo Governo do Estado.

§ 3º Para os estabelecimentos particulares, as infrações dos preceitos deste decreto serão punidas com multa de 200\$000 a 2:000\$000, imposta pela Comissão Inspetora no Distrito Federal e pela dos Estados, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Penal.

§ 4º No caso de reincidência da direção de estabelecimento particular, poderá ser cassada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública a autorização para o seu funcionamento, mediante proposta da Comissão Inspetora.

§ 5º Na falta de pagamento da multa que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 5 dias, será ela cobrada executivamente, como renda da União.

Art. 33. Quando o paciente, internado em qualquer estabelecimento psiquiátrico, for possuidor de bens ou receber rendas ou pensões de qualquer natureza, não tendo tutor ou curador, a respectiva direção comunicará, sem demora, esse fato à Comissão Inspetora, para que esta providencie no sentido de acautelar aquele patrimônio, na conformidade das disposições do presente decreto.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Washington Ferreira Pires

Francisco Antunes Maciel

ANEXO B – Caso Suzane von Richthofen.⁹⁷

Os corpos do casal jaziam na cama. Ambos com severas lesões na cabeça. Havia respingos de sangue no chão, na cama e na parede. No interior da boca da mulher havia sido enfiada uma toalha. Apenas o quarto e mais um cômodo da mansão estavam revirados, e, no chão, ao lado do corpo do homem, havia uma arma com somente um cartucho deflagrado. “O local do crime fala. Você apenas precisa aprender a sua linguagem. Sabia-se que a pessoa que cometeu esse crime era íntima da casa, pois seu *modus operandi* não era de um típico delito de latrocínio.” (Dr. Ricardo Salada, Perito Criminal). “

Em outubro de 2002, no bairro do Campo belo, zona sul de São Paulo, na noite do dia 31, ocorreu um fato criminoso que, sem sombra de dúvidas, abalou o país. Era o início do “Caso Richthofen”.

Manfred e Marísia von Richthofen, foram atingidos com diversos golpes na cabeça por dois agressores (*Daniel e Cristian Cravinhos*), que ficaram conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O mórbido cenário guardava como pano de fundo um detalhe que chocaria a população brasileira, qual seja: o crime tinha sido planejado e comandado pela filha do casal, a bela Suzana von Richthofen, que na época dos fatos tinha apenas 18 anos de idade.

O homicídio fora movido pela seguinte razão: a família von Richthofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzana (rica e culta) e Daniel (mais humilde e menos culto). A solução adotada pelo casal foi pragmática, ceifar a vida dos pais de Suzane.

Após a execução do plano, os criminosos resolveram simular um latrocínio, pois, dessa forma, sem a presença dos pais, Suzane poderia viver com seu namorado e, além disso, ganharia parte da valiosa herança deixada pelos seus pais. Para isso, contaram com a ajuda do irmão de Daniel, Cristian Cravinhos.

Na noite do crime, Suzane abriu a porta de entrada da casa permitindo que os irmãos Cravinhos tivessem acesso à residência. A partir daí, baseado nas confissões dos acusados no plenário do júri, Suzana teria subido ao segundo andar

⁹⁷ Conteúdo retirado na íntegra, disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>
Acesso em: 10 de outubro de 2017.

da casa e, após verificar que seus pais estavam dormindo, determinado que os irmãos Cravinhos subissem e cometessem o homicídio, executando duros golpes na cabeça das vítimas.

A FAMÍLIA VON RICHTHOFEN

Tendo como patriarca um engenheiro alemão, naturalizado brasileiro, e matriarca uma renomada psiquiatra, a base familiar era constituída de uma educação rígida. Pelos relatos dos vizinhos, a família era muito discreta, dificilmente faziam festas na residência. Suzane, aos 18 anos, cursava Direito e falava três idiomas.

O CRIME

Suzane e os irmãos Cravinhos planejaram todo o crime. Na noite do fato, Suzane e Daniel Cravinhos, namorados, iniciaram o planejamento criminoso levando Andreas, irmão de Suzane, na época com 15 anos de idade, para uma *lan house*. Ao deixarem Andreas no *cyber café*, Cristian, irmão de Daniel, que estava próximo do estabelecimento, entrou no carro de Suzane, e os três dirigiram-se para a mansão dos von Richthofen.

O vigia da rua percebeu que o carro de Suzane ingressou na garagem da mansão por volta da meia noite. Ao adentrarem no pátio, Suzane abriu a porta da casa para que os irmãos Cravinhos, já de posse de barras de ferro, ingressassem na casa. A filha do casal subiu até o segundo andar, acendeu a luz do corredor e, após confirmar que seus pais estavam dormindo, determinou que os irmãos entrassem no quarto do casal.

Suzane teria separado sacos e luvas cirúrgicas para utilizarem no crime. Daniel golpeou o pai de Suzane (Manfred), enquanto Cristian golpeava a mãe (Marísia). Ambas as vítimas sofreram golpes na cabeça até a morte. Foram constatadas fraturas nos dedos da mão de Marísia, quem, segundo a perícia, teria tentado (em vão) se proteger, colocando a mão na cabeça. A violência dos golpes impediu qualquer reação do casal.

A cena do crime exalava crueldade, acentuada pela toalha suja de sangue que estava enfiada na boca de Marisia. O mórbido detalhe teria sido realizado, segundo a confissão de Cristian, pois a vítima, após os golpes, emitia sons parecidos com roncos, o que levou os agressores a concluírem que ela ainda estava viva.

Após verificarem que ambos estavam mortos, os agressores reviraram o quarto do casal e colocaram uma arma, calibre 38, de propriedade do pai de Suzane, ao lado do corpo de Manfred. No momento em que os agressores praticavam os golpes, não se tem certeza da posição de Suzane na casa, mas possivelmente estivesse aguardando o trágico desfecho no andar de baixo. Por outro lado, as investigações apuraram que Suzane estava junto com os irmãos Cravinhos no momento em que colocaram a toalha na boca de Marisia. Além disso, ela forneceu sacos plásticos para que os agressores depositassem as roupas e as barras de ferro usadas no crime para que pudessem descartar o material que nunca foi encontrado.

Como parte do plano, Suzane, utilizando uma faca, abriu uma maleta de seu pai, na qual sabia se encontrar dinheiro, e pegou cerca de oito mil reais, seis mil euros e cinco mil dólares, além de algumas joias pertencentes ao casal, em uma vã tentativa de forjar um latrocínio, rapidamente descartado pelos investigadores. Tal quantia foi entregue a Cristian, como pagamento pela sua participação.

Após a execução, o casal de namorados passou para a última fase do plano: produzir um alibi. Após saírem da mansão e deixarem Cristian no apartamento onde morava, Suzane e Daniel foram para um motel na zona sul de São Paulo. Por lá, solicitaram a suíte presidencial, pagando o valor de R\$ 300,00, sendo que Daniel solicitou uma nota fiscal da quantia. A intenção de criar um alibi impediu o casal de constatar o quão não usual era a conduta de solicitar nota fiscal para quartos de motéis. Essa desastrada medida somente ressaltou as suspeitas já existentes.

Cerca de 03h da manhã o casal deixa o motel e busca o irmão de Suzane na *lan house*. Ao pegar o irmão Andreas, os três foram até a casa de Daniel e por volta de 04h da manhã Suzane e Andreas voltaram para casa.

Quando chegaram na mansão, Suzane teria estranhado o fato das portas estarem abertas. Andreas teria entrado na biblioteca da casa e gritado para os pais, enquanto Suzane foi até a cozinha, pegou um faca, e entregou ao seu irmão dizendo para que ele esperasse no lado de fora da casa. Nisso, depois de ligar para Daniel, Suzane se juntou ao seu irmão.

Daniel acionou a polícia e requisitou uma viatura, pois havia uma suspeita de assalto na casa de sua namorada.

No momento em que chegou a viatura, os policiais militares, tomando o cuidado que a situação exigia, após ouvirem os relatos de Suzane e Daniel, que ainda estavam ao lado de fora da mansão, ingressaram na residência e notaram que a casa estava toda organizada, exceto o quarto do casal onde estavam os corpos.

Constatando o grotesco quadro que encontraram – Manfred e Marísia mortos na cama com severas lesões na cabeça – os policiais tomaram todos os cuidados para contar aos filhos das vítimas o que tinha acontecido. De imediato, após relatar o ocorrido, o Policial Alexandre Boto, estranhou a manifestação fria que Suzane fez ao receber a notícia de que seus pais estavam mortos. Sua reação teria sido: “O que eu faço agora?” “Qual é o procedimento?”

De pronto, o policial verificou que algo estava errado e isolou toda a casa para que se preservasse a cena do crime.

AS INVESTIGAÇÕES

Desde o começo das investigações, a hipótese de latrocínio foi vista com muita desconfiança. Isso porque no local do crime muitos elementos chamaram atenção dos investigadores, como: (i) o fato de apenas o quarto do casal estar bagunçado; (ii) algumas joias terem sido deixadas no local; (iii) a arma da vítima não ter sido levada, etc.

Em busca de respostas, a polícia começou a investigar as pessoas mais próximas da família: filhos, empregados, colegas de trabalho. Não tardou a vir à tona a informação de que o relacionamento de Suzane e Daniel não era aceito pela família von Richthofen. A partir daí a investigação passou a considerar Suzane e Daniel como os principais suspeitos.

No decorrer das investigações, aportou à autoridade policial um elemento inesperado, qual seja, a informação de que Cristian Cravinhos, irmão de Daniel, teria realizado a aquisição de uma motocicleta e realizado o pagamento em notas de dólares. Intimado para prestar esclarecimentos, Cristian foi ouvido, simultaneamente, mas em ambientes separados, com Daniel e Suzane. Cristian não resistiu à pressão e foi o primeiro a sucumbir, tendo confessado o delito: “eu sabia que a casa ia cair”. Em seguida, Daniel e Suzane também sucumbiram.

O JULGAMENTO

O julgamento do trio assassino demorou aproximadamente 6 dias, tendo início em 17 de julho e encerramento na madrugada de 22 de julho de 2006. Na sessão plenária os réus apresentaram versões conflitantes. Suzane afirmou que não teve qualquer participação no homicídio dos pais, que teria sido concebido e executado pelos irmãos Cravinhos.

Cristian, inicialmente, teria imputado a autoria a Daniel, afirmando não ter participação no duplo homicídio. Esclareceu que assumiu a autoria na fase investigativa na tentativa de auxiliar seu irmão a enfrentar uma pena mais baixa. Segundo relatou, teria tentado demover Suzane e Daniel do intento homicida, mas ambos estavam irredutíveis.

Daniel, por sua vez, afirmou ter sido “usado” por Suzane como instrumento para dar cabo ao plano por ela elaborado.

Posteriormente, Cristian prestou novo depoimento confessando sua participação no delito, afirmando que desfechou golpes em Marísia von Richtofen até a morte.

Durante o plenário, as provas foram trabalhadas e os peritos que funcionaram no caso explanaram seu entendimento com a exibição de imagens e as considerações técnicas sobre as perícias.

Ainda, foram lidas cartas de amor trocadas pelo jovem casal Suzane e Daniel, momento em que Daniel teve que ser retirado da sala de sessões, diante de seu descontrole emocional, ao passo que Suzane não demonstrou reação emocionada.

Após a votação na sala secreta, os jurados consideraram os três réus culpados da prática do duplo homicídio qualificado, tendo sido Daniel condenado à pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, Suzane à pena de 39 anos de reclusão e Cristian 38 anos de reclusão.

O CASAMENTO NA PRISÃO

Durante o cumprimento de sua pena na prisão, Suzane von Richthofen se “casou” com Sandra Regine Gomes, conhecida como Sandrão, detenta condenada à pena de 27 anos de reclusão por sequestrar e matar um adolescente de 14 anos.

ATUALMENTE

Suzane Von Richthofen, hoje com 32 anos de idade, encontra-se cumprindo a pena pela qual foi condenada, no regime semiaberto, tendo obtido recentemente autorização da justiça para realizar o curso de Administração de Empresas na Universidade de Anhanguera de Taubaté. O dia 11 de março de 2016 foi a primeira vez que Suzane deixou a prisão, em saída temporária, desde o ano de 2006, quando foi condenada. Os irmãos Cravinhos também cumprem pena no regime semiaberto.

Suzane Von Richthofen durante toda a investigação, processo e julgamento demonstrou-se fria e sem reações acaloradas. Será possível cogitar que, caso não tivesse sido presa pelo grave crime que cometeu em 2002, pudesse estampar a coluna de quinta-feira do Canal Ciências Criminais, sobre os Serial Killers?

ANEXO C – Entrevista com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Lima.⁹⁸

Não foi por amor. Nem por desespero. Nem porque a polícia invadiu o apartamento em Santo André. Lindemberg Alves matou a ex-namorada Eloá Pimentel, de 15 anos, com um tiro na cabeça por maldade. Pura e simples. "Ele é um psicopata. Não matou por obsessão. Matou porque é mau."

O diagnóstico da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva não é um daqueles comentários feitos depois da tragédia consumada. Na sexta-feira, dia 17, às 17 horas, durante entrevista ao Estado sobre o lançamento de seu livro *Mentes Perigosas*, pela editora Fontanar, ela foi taxativa: "Esse caso de Santo André já foi longe demais. Já passou da hora de essa história acabar bem. Ou a polícia vai pegá-lo quando ele cochilar ou ele vai matar essa menina."

Uma hora depois, Eloá era carregada para o hospital com um tiro na cabeça. Psiquiatra há 20 anos, com pós-graduação na Universidade Federal do Rio, e há cinco estudando especificamente o comportamento dos psicopatas, Ana Beatriz acredita que só havia uma chance de Eloá sair com vida do apartamento. "A polícia deveria ter atirado nele quando teve a chance. Não se negocia com psicopatas."

Em *Mentes Perigosas*, que chega às livrarias amanhã, Ana Beatriz mais do que explicar os meandros da personalidade de psicopatas ensina como lidar com eles e faz um alerta. "O ser humano tem dificuldade em aceitar que o mal existe. Infelizmente, ele existe. E é preciso aprender a enfrentá-lo."

Por que a senhora acredita que Lindemberg Alves é um psicopata? Eu não o examinei, mas ele tem todos os sinais de psicopatia, principalmente pelo discurso e pela frieza que demonstrou. Psicopatas têm transtorno de personalidade. Eles nascem assim. São geralmente sedutores, mas não têm emoção, sentimento de culpa nem remorso. São frios, calculistas. Têm excesso de razão e zero de emoção. Não são loucos. Um esquizofrênico não sabe o que faz. Um psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele escolhe a vítima. Na entrevista para a TV, Lindemberg disse que tinha sido obrigado a invadir a casa por culpa dela. Isso é um discurso comum em psicopatas. Eles nunca têm culpa. Ele dizia que tinha um

⁹⁸ Conteúdo retira na íntegra, disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,as-pessoas-nao-aceitam-que-o-mal-existe-infelizmente-ele-existe,266665> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

diabinho na cabeça durante o tempo em que esteve na casa. Isso não é um sinal de distúrbio mental? Não. Isso é papo de psicopata.

Se fosse um surto psicótico, como andaram falando, ele não estaria torturando a menina. A obsessão dele é pelo controle da vida dela. Agora ele diz que não se lembra do tiro na Nayara. Daqui a pouco, vai dizer que não tem nada com a história. Como se deve lidar com um psicopata numa situação dessas? Tem de atirar quando houver a chance e resgatar a vítima.

Nos Estados Unidos, a primeira coisa que teria sido feita seria o perfil da personalidade do agressor. Em duas horas de conversa com os amigos dele seria possível descobrir que ele é um psicopata do tipo possessivo. A polícia brasileira falhou em não ter atirado nele. É um absurdo um coronel da polícia dizer que não atirou porque se tratava de uma crise de amor. Psicopatas têm cura? Não. Ainda não há remédios.

E, além do mais, os psicopatas não procuram tratamento. Eles não vão a consultórios de psiquiatras e psicanalistas porque não sofrem. Eles fazem os outros sofrerem. Não apresentam depressão, culpa, ansiedade ou baixa estima. Tratar de um psicopata é uma luta inglória. Psicopatia é modo de ser. Mas o psicopata é sempre um assassino em potencial? Não. Segundo a classificação americana de transtornos mentais, 4% da população mundial tem psicopatia: 3% são homens e 1% é mulher. Estima-se que apenas 1% seja psicopata grave. A maioria nunca matou ninguém. Tem o psicopata leve, que vive de golpes. Há os que chamo de psicopatas afetivos.

Tem o tipo parasita, que entra na vida da mulher muito sedutor. Conta um monte de mentiras, aplica um golpe e foge com o dinheiro. Mas ele é menos nocivo do que o tipo possessivo. Este tem prazer em controlar, em dominar. A mulher acha que é muito amada porque o homem morre de ciúmes dela. Quando ela percebe que metade das histórias que ele contou é mentira, começa a fase do horror. Ele bate, humilha, isola a mulher. Todo mundo já foi ou será vítima de um psicopata em diferentes níveis. Essa não é uma previsão muito alarmista? Prefiro pecar por excesso e alertar as pessoas.

Quem me sugeriu escrever esse livro sobre psicopatia foi a Glória Perez (autora de novelas). Ela me deu todos os depoimentos, as gravações e tudo o que foi dito no tribunal no caso do Guilherme de Pádua e da Paula Thomaz,

condenados por matar a filha dela, Daniela. Glória se ressentiu muito do fato de as pessoas não acreditarem que a Daniela foi vítima de um psicopata. Quando li todo o material, isso ficou nítido para mim. E é assustador saber que, sendo um psicopata, ele com certeza vai cometer outro delito.

Então um psicopata, quando comete um crime, tem de ficar preso para sempre? Os psicopatas que matam têm prisão perpétua no Canadá, na Austrália, na Inglaterra e em vários Estados americanos. Lá se aplica nas penitenciárias um teste, chamado escala de Hare, preparado ao longo de 20 anos pelo médico canadense Robert Hare. Por esse teste, apenas 25% dos presidiários americanos são psicopatas. E eles ficam separados dos outros presos. No Brasil, existe um projeto de lei para que esse teste seja aplicado, mas ainda não foi votado.

Como se faz o diagnóstico de um psicopata? O questionário de Hare é uma das ferramentas mais confiáveis. Outra técnica é o exame de neuroimagem (ressonância magnética funcional), que só é usado em pesquisas. Com ele, é possível ver se uma pessoa tem falhas no sistema límbico, responsável pelas emoções.